

INFORMATIVO CONAT

Edição Especial
Compilado 2023/2024



GESTÃO SUPERIOR

Secretário da Fazenda do Estado do Ceará

Fabrizio Gomes Santos

Secretária Executiva da Receita Estadual

Liana Maria Machado de Souza

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Presidente do Contencioso Administrativo Tributário

Victor Hugo de Moraes Junior

Célula de Assessoria Processual-Tributária

Alexandre Mendes de Sousa – Elaboração

Ana Monica Filgueiras Menescal Neiva – Elaboração

Andrea Machado Napoleão – Orientação

José Sidney Valente Lima - Elaboração

Lúcio Flavio Alves – Elaboração

Sergio Andre Cavalcante – Elaboração

Vitor Orletti Penedo – Revisão e Formatação

Informativo Conat – Contencioso Administrativo Tributário.

Bimestral.

O Informativo Conat, periódico bimestral do Contencioso Administrativo Tributário, fornece de maneira direta e sucinta um resumo das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelas Câmaras do Conselho de Recursos Tributários.

<https://www.sefaz.ce.gov.br/projeto/publicacoes/>

FORTALEZA, MAIO DE 2025



**CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO | CONAT**

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Instância:

Órgão de deliberação coletiva em assuntos de natureza administrativo-tributária, e quando for o caso, de julgamento de recursos interpostos em processos administrativos tributários, observada a competência específica dos órgãos a que se referem os arts. 9º, 11 e 15 da Lei nº 18.185/2022.

CÂMARA SUPERIOR

PRESIDENTE: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

SECRETÁRIA: Ana Paula Figueiredo Porto

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE
Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior	Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Maria Elineide Silva e Souza	Maria das Graças Brito Maltez
Antônia Helena Teixeira Gomes	Caroline Brito de Lima Azevedo
Michel André Bezerra Lima Gradvohl	Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia
Leilson Oliveira Cunha	Lúcia de Fátima Dantas Muniz
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luciana Nunes Coutinho
Francisco Wellington Ávila Pereira	Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima
Sabrina Andrade Guilhon	Eridan Régis de Freitas

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
FECOMÉRCIO	Carlos Mauro Benevides Neto	Hamilton Gonçalves Sobreira
FIEC	Geider de Lima Alcântara	Alexandre Brenand da Silva
FECEMPE	José Ernane Santos	Gustavo Bevilaqua Vasconcelos
FAEC	Lúcio Gonçalves Feitosa	Raimundo Feitosa Carvalho Gomes
FACC	Pedro Jorge Medeiros	Sandra Arraes Rocha
FCDL	Filipe Pinho da Costa Leitão	Mikael Pinheiro de Oliveira
FETRANSLOG NORDESTE	Robério Fontenele de Carvalho	Abimael Clementino F. de Carvalho Neto
OAB/CE	Carlos Eduardo Romanholi	Allex Konne de Nogueira



1º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PROCURADOR DO ESTADO: Matteus Viana Neto

SECRETÁRIA: Evaneide Duarte Vieira

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa	Susie de Pontes Lima Marino	Raimundo Nonato Barros de Oliveira
Leilson Oliveira Cunha	Carlos Raimundo Rebouças Gondim	Eduardo Araujo Nogueira
Lúcia de Fátima Dantas Muniz	José Sidney Valente Lima	Jose de Sousa Pinheiro

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Alexandre Brenand da Silva - FIEC	Renan Cavalcante Araújo	Rafael Pereira de Souza
Carlos Mauro Benevides Neto - FECOMÉRCIO	Almir de Almeida Cardoso Junior	Iuri Barbosa de Aguiar Castro
Pedro Jorge Medeiros - FACC	Sandra Arraes Rocha	João Vitor Macêdo Gonçalves

2º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Maria Elineide Silva e Souza

PROCURADOR DO ESTADO: Ubiratan Ferreira de Andrade

SECRETÁRIA: Silvana Rodrigues Moreira de Souza

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Luciana Nunes Coutinho	Helena Lúcia Bandeira Farias	Ana Paula Bezerra Pinheiro
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Luana Barbosa Soares	Johnson Sá Ferreira
Maria das Graças Brito Maltez	Eliane Viana Resplande	Monalisa Rocha Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Geider de Lima Alcântara - FIEC	Emílio Fernandes de Moraes Neto	Luiz Fernando Barbosa Bezerra
Lúcio Gonçalves Feitosa - FAEC	André Carvalho Alves	Leon Simões de Mello
Robério Fontenele de Carvalho - FETRANSLOG NE	Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto	Jamila Braga Paiva Martins

3º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Antônia Helena Teixeira Gomes

PROCURADOR DO ESTADO: André Gustavo Carreiro Pereira

SECRETÁRIA: Wládia Maria de Oliveira Alencar

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Caroline Brito de Lima Azevedo	Francisco Nilson Freitas	Paulo Sérgio Teixeira Sales
Francisco Wellington Ávila Pereira	Francisca Helena Paixão de Souza	Diana de Cunha Moura
Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima	Francisco Albanir Silveira Ramos	Adrísia Braga Farias da Cruz

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
José Ernane Santos – FECEMPE	Eduardo Martins de Mendonça Gomes	Nathalia Soares Lisboa
Filipe Pinho da Costa Leitão - FCDL	Mikael Pinheiro de Oliveira	Deyse Aguiar Lôbo Rocha
Raimundo Feitosa Carvalho Gomes - FAEC	André Salgueiro Melo	José Osmar Celestino Junior



4º CÂMARA DE JULGAMENTO

PRESIDENTE: Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PROCURADOR DO ESTADO: Ana Luísa Sampaio Siqueira

SECRETÁRIA: Edilene Vieira de Alexandria

CONSELHEIROS INDICADOS PELO FISCO

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Eridan Régis de Freitas	Ana Mônica Filgueiras Menesal	Alejandro Magno Lima Leitão
Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia	Francisco Ivanildo Almeida de França	Ana Thereza Nunes de Macedo Martins
Sabrina Andrade Guilhon	Lúcio Flávio Alves	Salete Freitas de Sousa Lima

CONSELHEIROS INDICADOS PELAS ENTIDADES

TITULAR	SUPLENTE 1	SUPLENTE 2
Carlos Eduardo Romanholi Brasil - OAB/CE	Allex Konne de Nogueira e Souza	Gerivane Apolinário
Gustavo Bevilaqua Vasconcelos - FECEMPE	Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo	Ananias Rebouças Brito
Hamilton Gonçalves Sobreira - FECOMÉRCIO	José Parente Prado Neto	Carlos César Quadros Pierre



SUMÁRIO

INFORMATIVOS

- 01 de 2023 – 08 a 16
- 02 de 2023 – 17 a 31
- 03 de 2023 – 32 a 44
- 04 de 2023 – 45 a 56
- 05 de 2023 – 57 a 68
- 06 de 2024 – 69 a 81
- 07 de 2024 – 82 a 96
- 08 de 2024 – 97 a 111
- 09 de 2024 – 112 a 128
- 10 de 2024 – 129 a 149



INFORMATIVO 01

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 006/2023

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- EFD DO CONTRIBUINTE.

TESE FIXADA:

A falta de escrituração ou declaração de nota fiscal de entrada na Escrituração Fiscal Digital (EFD) por parte do contribuinte está sujeita à penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/1996, conforme redação fornecida pela Lei nº 16.258/2017. O que se dá em virtude da maior vantagem conferida ao contribuinte e das dúvidas que surgem em relação à graduação da penalidade a ser imposta, de acordo com o disposto no art. 106, II, "c", em conjunto com o art. 112, IV, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, os documentos fiscais relacionados às operações de entrada de mercadorias. Nesse contexto, foi aplicada a penalidade descrita no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/1996, conforme a nova redação da Lei nº 16.258/2017.

O colegiado concluiu que a penalidade apropriada para este caso é a estabelecida no art. 123, inciso VIII, "I", da Lei nº 12.670/1996, conforme a alteração introduzida pela Lei nº 16.258/2017.

O que se justifica pela sua maior vantagem ao contribuinte, uma vez que há incerteza acerca da graduação da penalidade, de acordo com o disposto no art. 106, II, "c", em conjunto com o art. 112 do CTN.

A dúvida surge devido à natureza da Escrituração Fiscal Digital (EFD), que substitui os livros físicos de Registros de Entradas, conforme definido no art. 276-G, em substituição ao livro físico previsto no art. 269, todos do Decreto nº 24.569/1997.

Em consonância com essa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, acolheu o recurso extraordinário apresentado pelo contribuinte, resultando no julgamento parcialmente procedente da acusação fiscal. Essa decisão contrariou a posição manifestada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Edição 01

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4343/2018

Resolução nº 006/2023, relator Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, julgamento realizado em 27.02.2023.

Precedentes: Resolução nº 002/2018 (Câmara Superior); nº 147/2020 (1ª Câmara de Julgamento) e nº 017/2018 (4ª Câmara de Julgamento).

2 – RESOLUÇÃO Nº 008/2023

CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. EQUIPAMENTO ESPECÍFICO. ESTORNO.

TESE FIXADA:

O contribuinte inserido no setor de atividade econômica industrial, que não disponha de equipamento destinado à medição própria específica para a referida área, terá permissão para creditar-se apenas de 80% (oitenta por cento) do montante correspondente ao imposto devido, o qual está indicado no documento fiscal referente à aquisição de energia elétrica.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado devido ao fato de não ter realizado o estorno de 20% (vinte por cento) correspondente à compra de energia elétrica, conforme o art. 60, § 11 e 19 do Decreto nº 24.569/1997.

O colegiado, ao reformar a decisão objeto do recurso, concluiu que o Decreto nº 24.569/1997, que consolida e regulamenta a legislação do ICMS no estado do Ceará, determina que o aproveitamento integral do crédito de energia elétrica apenas é viável quando o sujeito passivo dispõe de equipamento destinado à medição própria específica para a área industrial. Caso contrário, o direito é limitado a apenas 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, conforme indicado no documento fiscal da aquisição de energia elétrica.

Com base nesse entendimento, a Câmara Superior, por maioria, acolheu o recurso da Procuradoria Geral do Estado, julgando procedente a acusação fiscal.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3520/2018.

Resolução nº 008/2023, relator designado Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, julgamento realizado em 27.02.2023.

Precedentes: Resolução nº 008/2021 (1ª Câmara de Julgamento); nº 029/2021 (2ª Câmara de Julgamento); Resolução nº 239/2019 (3ª Câmara de Julgamento) e nº 057/2021 (4ª Câmara de Julgamento).



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 059/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

TESE FIXADA:

Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota – DIFAL proveniente de aquisições interestaduais registradas no Sistema de Trânsito de Mercadorias - SITRAM, para os períodos de março, abril e maio de 2015, julho e agosto de 2016, não pode resultar na dispensa da cobrança do ICMS DIFAL. Esta dispensa só poderá ser efetivada após a obtenção de uma solução definitiva para o caso, que se dará por meio do julgamento final do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito da ADC nº 49.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado devido à Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota - DIFAL relativo às aquisições interestaduais de mercadorias.

O colegiado decidiu pela confirmação da decisão recorrida, uma vez que, em abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade das disposições da Lei Complementar nº 87/1996 referentes à incidência de ICMS no deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, mesmo quando localizados em diferentes estados.

Entretanto, no momento presente, não há uma solução definitiva para o caso, uma vez que o STF ainda precisa se pronunciar sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 49.

O que se deve ao fato de que o estado do Rio Grande do Norte interpôs embargos de declaração, solicitando que os efeitos da decisão tenham validade apenas para o futuro.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento rejeitou o recurso ordinário por meio de um voto de desempate do Presidente, mantendo a validade da autuação, conforme indicado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/3797/2019.

Resolução nº 059/2023, relatora Conselheira Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 24/02/2023.



1.2 – RESOLUÇÃO Nº 062/2023

EMISSÃO DE DOCUMENTO COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO JUSTIFICADO.

TESE FIXADA:

A acusação fiscal é improcedente quando não há prova nos autos de que ocorreu uma venda abaixo do preço de custo. Além disso, também se fundamenta pela ausência de uma lei ordinária estadual antielisiva, conforme requerido pelo art. 116, parágrafo único do CTN.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por emitir um documento fiscal com um preço deliberadamente inferior ao valor que seria alcançado no mercado local durante o mesmo período. Isto ocorreu porque o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido à diferença nos preços praticados ao vender produtos incluídos nas promoções de "MC ofertas".

O colegiado optou por reformar a decisão que estava sendo contestada tendo por fundamento não existir evidência nos registros de que tenha havido vendas abaixo do custo. Além disso, também se baseia no argumento de que um possível indício de planejamento tributário, que poderia levar à diminuição da receita do estado, não pode ser objeto de autuação devido à ausência de uma lei ordinária estadual que aborde questões antielisivas. Tal lei é exigida pelo art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, e permitiria à autoridade fazendária ignorar planejamentos tributários legais realizados pelo contribuinte. Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento concedeu provimento ao recurso ordinário por maioria. A decisão foi tomada em favor da improcedência da autuação, alinhando-se com a interpretação da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/283/2020.

Resolução nº 062/2023, relator Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, julgamento realizado em 07/03/2023.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 124/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ADICIONAL FECOP. ENERGIA ELÉTRICA.

TESE FIXADA:

A acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS-FECOP da aquisição de energia elétrica é improcedente quando for comprovado o recolhimento do imposto pela distribuidora de energia elétrica (Companhia Energética do Ceará - Coelce), conforme registrado no processo judicial.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por não ter efetuado o recolhimento do adicional FECOP devido a recolher o ICMS com uma alíquota inferior à originalmente estabelecida de 27% (vinte e sete por cento). O que foi feito sob a alegação de estar respaldado por uma decisão judicial.

O colegiado reformou a decisão singular, considerando que o adicional de 2% (dois por cento) correspondente ao ICMS-FECOP foi efetivamente recolhido pela distribuidora de energia elétrica (Coelce), conforme mencionado no processo judicial anexado aos autos. Como resultado, a alíquota de 22% (vinte e dois por cento) que vinha sendo aplicada inclui, de forma integral, o valor relacionado ao FECOP.

Baseado nessa interpretação, a Câmara de Julgamento proveu o recurso ordinário por meio de uma maioria. A decisão resultou na improcedência da acusação, em conformidade com o entendimento apresentado pela Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/505/2021.

Resolução nº 124/2023, relatora Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 13/03/2023.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 191/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE. ALÍQUOTA.

TESE FIXADA:

A acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS é improcedente devido à utilização de uma alíquota inferior à prevista, que é de 27% (vinte e sete por cento), para a aquisição de energia elétrica. Tal situação acontece porque a imposição de uma alíquota diferenciada de ICMS em um percentual superior a 17% (dezessete por cento) foi declarada inconstitucional, de acordo com a decisão final do Supremo Tribunal Federal - STF, no processo RE nº 714139/SC, enquadrado no tema 745.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por não ter realizado o devido recolhimento do ICMS, devido à aquisição de energia elétrica com uma alíquota inferior àquela estipulada na legislação, que é de 27% (vinte e sete por cento). O que ocorreu em virtude de uma decisão judicial.

Ao analisar o caso, o colegiado reformou a decisão singular, uma vez que a matéria tem repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 714139/SC, tema nº 745.

Esse recurso foi resolvido a favor dos contribuintes, com a declaração da inconstitucionalidade da adoção de uma alíquota diferenciada de ICMS acima de 17% (dezesete por cento), em função dos princípios e regras da seletividade.

Portanto, o STF determinou que a modulação dos efeitos dessa decisão ocorreria a partir do exercício financeiro de 2024, com uma exceção para as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito do recurso, em 5 de fevereiro de 2021. Esse entendimento é aplicável ao caso em questão.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, concedeu provimento ao recurso ordinário e decidiu pela improcedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/507/2021.

Resolução nº 191/2023, relator Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, julgamento realizado em 13/03/2023.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 021/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VALOR DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE AGUARDENTES DESVINCULADAS DO VALOR DOS VASILHAMES.

TESE FIXADA:

O valor dos vasilhames no caso de bebidas quentes integra o valor final do produto, fazendo parte da base de cálculo do ICMS. Além disso, é importante observar que o contrato de comodato firmado entre particulares não pode ser utilizado como argumento perante a Fazenda Pública. O que está de acordo com o art. 123 do CTN, o qual estabelece que tal contrato não pode ser invocado para justificar a separação do valor do vasilhame em relação ao valor do produto final vendido ao consumidor.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado devido à falta de recolhimento do ICMS, resultante de não ter considerado em sua base de cálculo as operações envolvendo vasilhames.

Ao analisar o caso, o colegiado decidiu manter a decisão singular, pois a empresa separou os valores referentes aos vasilhames das operações de venda de aguardentes. Essa separação não está em conformidade com a lei, uma vez que, no caso de bebidas quentes, o valor dos vasilhames faz parte do valor final do produto.

Adicionalmente, o benefício da isenção, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 24.569/97, não se aplica à situação atual. Isso ocorre devido à não observância de todos os requisitos essenciais para a fruição desse benefício.

Vale ressaltar também que o contrato de comodato celebrado entre particulares não pode ser utilizado como argumento perante a Fazenda Pública, conforme estabelecido pelo art. 123 do CTN.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso ordinário e determinou a procedência da acusação fiscal. Essa decisão está em acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0903/2021.

Resolução nº 021/2023, relatora Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 23/02/2023.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 054/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-FECOP. ARMAZÉM GERAL. NÃO INCIDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Não incide o ICMS-FECOP nas operações de remessa de insumo em operações internas e interestaduais para armazéns-gerais.

RESUMO:

O colegiado, ao reformar a decisão singular, compreendeu que a legislação complementar nº 37/2003 estabelece a possibilidade de exigência do pagamento do adicional relativo ao FECOP somente em duas situações: nas operações destinadas ao consumo final e quando houver a cobrança do ICMS sob a modalidade de substituição tributária.

No caso em questão, não ocorre a incidência do ICMS-FECOP na remessa de insumos em operações internas e interestaduais para armazéns-gerais.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela improcedência da acusação fiscal. Essa decisão está em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/3538/2019.

Resolução nº 054/2023, relator Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, julgamento realizado em 14/03/2023.



4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 087/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ENERGIA ELÉTRICA, MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.

TESE FIXADA:

O processo é extinto quando, durante a ocorrência dos fatos geradores do auto de infração, o contribuinte estiver amparado pela coisa julgada formada em um Mandado de Segurança. Os efeitos dessa proteção somente foram encerrados com o trânsito em julgado no julgamento do RE 748543 (tema 689 do STF). Essa situação é aplicável somente para fatos geradores futuros, ocorridos após a alteração no entendimento jurisprudencial.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS referente às entradas interestaduais de energia elétrica, feito o lançamento para evitar a decadência.

Ao analisar o caso, o colegiado reformou a decisão singular, com base no entendimento de que durante o período abrangido pelos créditos tributários indicados no auto de infração, a empresa possuía uma decisão definitiva do Poder Judiciário, válida e em vigor, que a protegia contra a cobrança por parte do estado do Ceará.

Nesse sentido, mesmo que seja alegado que posteriormente o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 748543, com repercussão geral reconhecida (Tema 689), tenha decidido pela constitucionalidade da cobrança, essa decisão não tem o poder de desconstituir decisões individuais judiciais já transitadas em julgado, como é o caso da recorrente.

Isso acontece porque, em julgamentos dos recursos extraordinários - RE 95227 (Tema 885) e RE 949297 (Tema 881), sob a relatoria dos Ministros Luis Roberto Barroso e Edson Fachin, o STF deliberou que, nas situações de relações tributárias contínuas, uma decisão anterior que declare um tributo como inconstitucional perde sua validade após uma decisão subsequente do STF que confirme sua legalidade.

Portanto, considerando que a questão não está mais sujeita a discussão no âmbito administrativo, uma vez que a garantia fornecida já transitou em julgado, é preciso reconhecer a perda de interesse processual por parte do Estado. Isso se baseia no art. 94, inciso V, da Lei nº 18.185/2022.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso ordinário, determinando a extinção do processo devido à falta de interesse processual do Estado. Essa decisão está em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.



Processo de Recurso Ordinário nº 1/817/2023.

Resolução nº 087/2023, relator designado Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, julgamento realizado em 08/03/2023.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 095/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. PRODUÇÃO DE SIMILAR NO ESTADO DO CEARÁ.

TESE FIXADA:

Para que o contribuinte possa ter direito ao diferimento do ICMS na importação, conforme previsto no FDI/PCDM, é necessário comprovar a inexistência de um produto similar fabricado no estado do Ceará. Estando assim, de acordo com o que foi estabelecido no art. 40, II, “a”, § 1º do Decreto nº 31.438/2014, que alterou o Decreto nº 29.183/2008.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por ter realizado uma operação de importação de mercadorias utilizando o benefício do diferimento do ICMS na importação, conforme previsto no FDI/PCDM. No entanto, não atendeu à condição de não existência de produto similar fabricado no estado do Ceará.

Ao analisar o caso, o colegiado reformou parcialmente a decisão monocrática, pois entendeu que parte das importações deveriam ser excluídas da autuação. Tal entendimento se deve ao fato de que o Despacho ADINS 105/2015 está relacionado ao período dessas importações.

Além disso, não há comprovação nos autos de que outras empresas produziram os produtos importados durante o período das importações em questão.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, decidiu dar provimento parcial ao recurso ordinário. Isso resultou na determinação de parcial procedência da acusação fiscal.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/3373/2016.

Resolução nº 095/2023, relator Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, julgamento realizado em 23/02/2023.



INFORMATIVO 02

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 010/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CESTA BÁSICA. CRÉDITO. ESTORNO PROPORCIONAL.

TESE FIXADA:

Em acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude de estorno a menor de crédito fiscal, decorrente de operação interna com produtos da cesta básica, devem ser excluídos da exigência fiscal os valores dos créditos concedidos por meio de benefícios fiscais, em conformidade com a Norma de Execução nº 05/2011 e da Lei Complementar nº 160/2017.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS em razão de não realizar o estorno proporcional na venda de produtos da cesta básica com redução de base de cálculo.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, por entender que devem ser excluídos os valores dos créditos concedidos pela Norma de Execução nº 05/2011 e na Lei Complementar nº 160/2017, que fundamentou o Convênio ICMS nº 190/2017.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, consoante manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2033/2019.

[Resolução nº 010/2023](#), relator Conselheiro Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 18 de abril de 2023.

Precedente: Resolução nº 027/2022 (4ª Câmara).

2 – RESOLUÇÃO Nº 012/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO. CÁLCULO. COEFICIENTE.



TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente de creditamento, relativamente à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado por empresa de comunicação, devem ser incluídos no numerador do cálculo a que se refere o art. 60, IX, “a”, § 13, incisos I a III do Decreto nº 24.569/1997, os valores relativos aos serviços de cessão onerosa de meios de rede, assim como os valores referentes às vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Devem ser excluídas somente do denominador os valores relativos às transferências de bens entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e excluídas do numerador e do denominador os valores relativos às operações de remessa em comodato.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitamento indevido de crédito de ICMS em razão de erros no preenchimento do Livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, com entendimento de que devem ser incluídos no numerador do cálculo a que se refere o art. 60, IX, “a”, § 13, incisos I a III do Decreto nº 24.569/1997, os valores relativos aos serviços de cessão onerosa de meios de rede e os valores relativos às vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Além disso, entendeu que devem ser excluídos do denominador os valores relativos às transferências de bens entre estabelecimentos da mesma titularidade da recorrente e excluídos do numerador e do denominador os valores relativos às operações de remessas em comodato.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1230/2012.

[Resolução nº 012/2023](#), Conselheiro designado Felipe Silveira Gurgel do Amaral, julgamento realizado em 25 de abril de 2023.

Precedentes: Resoluções nº 001/2019 e nº 259/2019 da 1ª Câmara.

3 – RESOLUÇÃO Nº 013/2023

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INDÚSTRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO.

TESE FIXADA:

Na apuração da infração de omissão de saídas, baseada nas operações de remessa e retorno

de mercadorias para industrialização, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é válido para a realização de fiscalização em estabelecimentos, inclusive industriais, independentemente da denominação contida nos relatórios emitidos pelo sistema de fiscalização auditor eletrônico. Tal fato não torna o auto de infração nulo.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pela saída de mercadoria sem documentação fiscal, constatada pelo confronto entre as remessas e retornos de industrialização de mercadorias sujeitas a ao regime de substituição tributária.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pelo retorno do processo para novo julgamento por entender que não houve falta de clareza nem dubiedade em relação à metodologia empregada no levantamento fiscal. O simples equívoco na denominação do levantamento fiscal não é suficiente para invalidá-lo e tornar nulo o procedimento fiscal.

Com base nesse entendimento, o colegiado, por voto de desempate do Presidente, deu provimento ao recurso extraordinário da Procuradoria-Geral do Estado, decidindo pela nulidade da decisão com retorno do processo para novo julgamento da Câmara de Julgamento.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1502/2019.

[Resolução nº 013/2023](#), relator Conselheiro José Augusto Teixeira, julgamento realizado em 26 de maio de 2023.

Precedentes: Resoluções nº 018/2022 (1ª Câmara); nº 198/2019 (2ª Câmara) e nº 043/2020 (3ª Câmara).

4 – RESOLUÇÃO Nº 014/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. COMÉRCIO VAREJISTA.

TESE FIXADA:

Empresa cadastrada no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados, não tem direito ao crédito de ICMS na aquisição de energia elétrica, sendo indevido o seu registro na escrita fiscal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por registrar e se aproveitar indevidamente de crédito de ICMS decorrente de entradas de energia elétrica.

O colegiado entendeu pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento de procedência da autuação, pois o fato de o contribuinte possuir panificação e equipamento



de frio alimentar em seu estabelecimento não é suficiente para caracterizar o desempenho de atividade de industrialização. Isso porque a recorrente possui como atividade principal o comércio varejista, sujeitando-se ao comando legal disposto no art. 8º do Decreto nº 29.560/2008, que veda o creditamento.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4574/2017.

[Resolução nº 014/2023](#), relatora Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 26 de maio de 2023.

Precedentes: Resolução nº 270/2011 (2ª Câmara).

5 – RESOLUÇÃO Nº 015/2023

ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE CIAP.

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente de creditamento, relativamente à aquisição de bens destinados a ativo imobilizado por empresa de comunicação, devem ser incluídos no numerador do cálculo, a que se refere o art. 60, IX, “a”, § 13, incisos I a III do Decreto nº 24.569/1997, as operações realizadas por meio da Exploração Industrial de Linha Dedicada - EILD e interconexão, assim como devem ser excluídas do denominador as receitas alheias à atividade da empresa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitamento indevido de crédito de ICMS em razão de erros no preenchimento do Livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, com entendimento de que devem ser incluídos no numerador do cálculo a que se refere o art. 60, IX, “a”, § 13, incisos I a III do Decreto nº 24.569/1997, os valores relativos aos serviços de cessão onerosa de meios de rede. Entendeu, ainda, que devem ser excluídos do denominador os valores relativos às receitas alheias à atividade da empresa.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1141/2008.

[Resolução nº 015/2023](#), relator Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, julgamento realizado em 25 de maio de 2023.

Precedentes: Resoluções nº 054/2017 (1ª Câmara); nº 214/2017 (2ª Câmara) e nº 022/2019 (Câmara Superior).

6 – RESOLUÇÃO Nº 016/2023

ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. COEFICIENTE CIAP.

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente de creditamento, relativamente à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado por empresa de comunicação, devem ser excluídos do denominador do cálculo, a que se refere o art. 60, IX, “a”, § 13, incisos I a III do Decreto nº 24.569/1997, os valores relativos à devolução de mercadorias recebidas em transferências para comercialização, como também a devolução de compras para comercialização e venda de bem do ativo imobilizado, quando a operação não for tributada.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitamento indevido de crédito de ICMS em razão de erros no preenchimento do Livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, com o entendimento de que devem ser excluídos do denominador do cálculo, a que se refere o art. 60, IX, “a”, § 13, incisos I a III do Decreto nº 24.569/1997, os valores relativos às receitas alheias à atividade da empresa, tais como devolução de mercadorias recebidas em transferências para comercialização, devolução de compras para comercialização e venda de bem do ativo imobilizado, quando a operação não for tributada.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3756/2011.

[Resolução nº 016/2023](#), relator Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, julgamento realizado em 25 de maio de 2023.

Precedentes: Resolução nº 022/2016 (1ª Câmara).



7 – RESOLUÇÃO Nº 017/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FDI. CÁLCULO DO INCENTIVO. PARECER CECON. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO.

TESE FIXADA:

Em acusação de falta de recolhimento do ICMS em razão de equívoco no cálculo do incentivo fiscal do FDI, inexistente a nulidade do auto de infração fundamentado na existência de erro metodológico quando, à época da ação fiscal, inexistia orientação expressa da Sefaz a cerca do cálculo do referido benefício, sendo possível a aplicação do Parecer Catri/Cecon nº 475/2018 às fiscalizações anteriores à sua edição.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS em razão de erro de cálculo do incentivo fiscal do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão de nulidade da Câmara de Julgamento, com retorno do processo para novo julgamento, uma vez que não houve erro de metodologia no levantamento realizado pelo autuante, visto que não havia orientação expressa da Sefaz quanto ao procedimento de fiscalização do ICMS incentivado pelo FDI na época da ação fiscal. Assim, é possível a aplicação do Parecer Cecon nº 475/2018 às fiscalizações ocorridas antes de sua edição.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário da Procuradoria-Geral do Estado, declarando nula a decisão da Câmara, com retorno do processo para novo julgamento.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/281/2014.

[Resolução nº 017/2023](#), relatora Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, julgamento realizado em 25.05.2023.

Precedentes: Resoluções nº 037/2020 (2ª Câmara) e nº 028/2020 (3ª Câmara).



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 075/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

TESE FIXADA:

Em acusação de crédito indevido de aquisição de energia elétrica em empresa de serviço de comunicação foi improcedente, uma vez que os serviços de telecomunicações são equiparados à indústria básica para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto nº 640/1962, conforme Tese nº 541 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que cita os Recursos Especiais nº 842.270/RS e nº 1.201.635/MG.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido do ICMS proveniente da aquisição de energia elétrica.

O colegiado reformou a decisão da instância singular que havia considerado a infração procedente, julgando improcedente a acusação de crédito indevido do ICMS, com o entendimento de que os serviços de telecomunicações são equiparados à indústria básica para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto nº 640/1962. Tese jurídica sujeita à sistemática de recursos repetitivos no âmbito do STJ, Tese nº 541, que cita os Recursos Especiais nº 842.270/RS e nº 1.201.635/MG.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento acatou, por unanimidade, o recurso ordinário do contribuinte, julgando improcedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/412/2022.

[Resolução nº 075/2023](#), relator Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, julgamento realizado em 12/04/2023.



1.2 – RESOLUÇÃO Nº 127/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA/UTILIZADA.

TESE FIXADA:

Os valores referentes às operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor integram a base de cálculo do ICMS, conforme o Recurso Extraordinário nº 593.824/SC, com repercussão geral no Superior Tribunal Federal - STF, Tema 176.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS referente à parcela de demanda de energia que compõe a fatura, sendo exigido apenas o imposto, em razão de liminares e decisões judiciais que autorizavam o não recolhimento.

O colegiado ratificou a decisão singular de procedência da exigência fiscal, pois o STF entendeu no RE 593.824/SC, no Tema 176, que “a demanda de potência elétrica não é possível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor”. No presente caso, o auto de infração foi lavrado considerando a totalidade dos serviços de energia consumida.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso ordinário, por voto de desempate do Presidente, decidindo pela procedência da infração, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/21/2015.

[Resolução nº 127/2023](#), relatora Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 05/05/2023.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 147/2023

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

Deve ser declarada a nulidade material do auto de infração, por insuficiência de provas, quando o autuante apresenta apenas o totalizador do levantamento fiscal, sem anexar os relatórios de saídas e entradas que serviram de base para a autuação.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de emitir notas fiscais em operação sujeita à tributação normal, constatado pelo levantamento quantitativo de estoque das mercadorias.

O colegiado, reformando a decisão singular de improcedência, declarou a nulidade material do auto de infração por insuficiência de provas. O Agente do Fisco anexou aos autos apenas o totalizador do levantamento fiscal, sem apresentar os relatórios contendo os documentos de entradas e saídas que serviram de base para a autuação, o que impossibilitou a análise do mérito.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, para decidir pela declaração de nulidade material do Auto de Infração, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/999/2021.

[Resolução nº 147/2023](#), relator Conselheiro Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 11/05/2023.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 158/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. NOVO JULGAMENTO.

TESE FIXADA:

A decisão singular é nula quando não aprecia os argumentos relevantes apresentados na peça defensiva. No caso, o argumento relevante é que houve erro na classificação dos produtos objeto da autuação, que são bens de uso e consumo, mas deveriam ser classificados como insumos utilizados no processo produtivo.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS do diferencial de alíquota, referente a operação de aquisição interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo e ao ativo imobilizado.

O colegiado decidiu pela nulidade da decisão singular de 1ª instância, pois não foram apreciados os argumentos da defesa quanto ao erro na classificação dos produtos objeto da autuação, que foram considerados como bens de uso e consumo, quando se tratavam de insumos utilizados no processo produtivo. Da mesma forma, não foi examinada a alegação de divergência entre o valor do ICMS lançado no auto de infração e o valor constante nas



planilhas anexadas aos autos.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para declarar a nulidade da decisão singular, com retorno do processo para novo julgamento, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2864/2013.

[Resolução nº 158/2023](#), relatora Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 10.04.2023.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 177/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ESTORNO. DECISÃO ADMINISTRATIVA.

TESE FIXADA:

O direito ao crédito referente ao pedido de restituição, não respondido pela Sefaz no prazo de 90 (noventa) dias, está sob condição resolutória, sendo ilegítimo caso sobrevenha decisão em sentido contrário, cabendo ao contribuinte estornar os valores creditados indevidamente.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob acusação de crédito indevido em razão de não ter realizado estorno de valores referentes a processo de restituição de ICMS indeferido pela Secretária da Fazenda, não respondido no prazo de 90 (noventa) dias previsto no RICMS.

O colegiado confirmou a decisão singular de procedência da autuação, com entendimento de que a autorização para compensação prevista no § 2º do art. 90 do Decreto nº 24.569/1997 é sob condição resolutória, ou seja, até que sobrevenha decisão administrativa em sentido contrário, como aconteceu no caso em questão, cabendo ao contribuinte prosseguir com o estorno do crédito indevidamente registrado.

Além disso, o colegiado entendeu que, como o contribuinte não comprovou o ônus ou a autorização no processo administrativo de restituição, não pode na fase contenciosa querer discutir a legitimidade do pretense crédito.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso ordinário por unanimidade, decidindo pela procedência da infração, com concordância do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de recurso Ordinário nº 1/333/2022.

[Resolução nº 177/2023](#), relator Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, julgamento realizado em 02/05/2023.



2.3 – RESOLUÇÃO Nº 186/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. INDÚSTRIA.

TESE FIXADA:

Contribuinte que exerce atividade econômica industrial e não disponha de equipamento destinado à medição própria específica para a referida área, terá permissão para se creditar de apenas 80% (oitenta por cento) do montante correspondente ao imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição de energia elétrica.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por se creditar indevidamente de ICMS oriundo de aquisição de energia elétrica por não demonstrar a sua destinação no setor industrial.

O colegiado ratificou a decisão singular de procedência da exigência fiscal, com o entendimento de que é obrigatório ao contribuinte industrial que almeja utilizar crédito de ICMS nas aquisições de energia elétrica para integrar o seu processo produtivo, identificar o montante consumido neste processo, por meio da instalação de medição própria dessa área ou valer-se da presunção legal de 80% (oitenta por cento).

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, para decidir pela procedência da acusação, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2739//2018.

[Resolução nº 186/2023](#), relator Conselheiro Leon Simões de Melo, julgamento realizado em 10/05/2023.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 064/2023

ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADA INTERESTADUAL. SITRAM.

TESE FIXADA:

A acusação fiscal de atraso de recolhimento do ICMS-ST é improcedente quando ficar comprovado nos autos que o contribuinte interpôs processo administrativo declarando a recusa das mercadorias perante a Sefaz e tenha sido deferido pela Catri/Cecoi.



RESUMO:

O contribuinte foi autuado por atraso de recolhimento do ICMS-ST decorrente de entrada interestadual de mercadorias registradas no Sitram.

O colegiado reformou a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, uma vez que a empresa apresentou processo administrativo declarando a recusa das mercadorias, o qual foi deferido pela Catri/Cecoi.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2675/2019.

[Resolução nº 064/2023](#), relatora Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 12/04/2023.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 067/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE REDE. ISS.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento do ICMS nas prestações onerosas de serviço de comunicação, devem ser excluídos os valores referentes a aluguel de equipamento, bem como os valores referentes aos serviços de gerenciamento de rede que foram comprovados por meio de documentação fiscal com destaque do ISS.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação sujeitas a tributação.

O colegiado modificou a decisão singular de procedência da acusação, decidindo pela parcial procedência da autuação, fundamentado no laudo pericial que excluiu do levantamento os valores referentes ao aluguel de equipamento, bem como os valores alusivos aos serviços de gerenciamento de rede que foram comprovados por meio de documentação fiscal com destaque do ISS.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso ordinário, decidindo pela parcial procedência com base no laudo pericial, em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2830/2016.

[Resolução nº 67/2023](#), relatora Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, julgamento realizado em 12/04/2023.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 114/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. FECOP. ENERGIA ELÉTRICA.

TESE FIXADA:

Empresa beneficiária do FDI/PROVIN não tem direito aos créditos do ICMS FECOP relativo à compra de energia elétrica, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 31.894/2016 e nos termos do Parecer Cecon nº 292/2018.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo à parcela do adicional para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, incidente sobre a conta de energia elétrica adquirida.

O colegiado manteve a decisão singular de procedência da exigência fiscal, considerando que restou demonstrado nos autos que a empresa autuada, beneficiária do FDI/PROVIN, apropriou-se indevidamente do ICMS FECOP referente à aquisição de energia elétrica (CFOP 1252), sem observância do disposto no art. 11 do Decreto nº 31.894/2016.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, decidindo pela procedência da autuação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0186/2021.

[Resolução nº 114/2023](#), relator Conselheiro Gustavo Duailibe P G Soares, julgamento realizado em 09/05/2023.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 096/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SALDO DEVEDOR. BENEFÍCIO FDI/PCDM.

TESE FIXADA:

Em operação de devolução de mercadorias beneficiadas pelo FDI/PCDM é descabido o estorno proporcional do crédito gerado na operação, tendo em vista que o referido

benefício incide apenas sobre o saldo devedor apurado em conta gráfica e não sobre cada operação de entrada ou saída.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS decorrente da falta de estorno proporcional do crédito de devolução de mercadorias alcançadas pelo benefício fiscal do Programa de Incentivos às Centrais de Distribuição de Mercadorias - PCDM.

O colegiado reformou a decisão monocrática, decidindo pela improcedência da infração, uma vez que o benefício do FDI/PCDM incide apenas sobre o saldo devedor apurado em conta gráfica, e não sobre o débito de cada operação de saída. Assim, o crédito referente à operação de devolução deve ter o valor do ICMS destacado na saída, não sendo devido o estorno parcial de crédito suscitado na acusação fiscal.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento acatou o recurso ordinário, decidindo pela improcedência da infração, em consonância com a manifestação do representante do Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/454/2021.

[Resolução nº 096/2023](#), relatora Conselheira Dalcília Bruno Soares, julgamento realizado em 03/04/2023.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 105/2023

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADA. EFD.

TESE FIXADA:

A falta de registro de documentos fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD está sujeita à penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme Nota Explicativa nº 01, de 1º de setembro de 2022.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de escriturar diversos documentos fiscais de entrada na sua Escrituração Fiscal Digital.

O colegiado decidiu manter a decisão singular de parcial procedência da acusação fiscal, com base no entendimento da Nota Explicativa nº 01, de 1º de setembro de 2022, que explicita a aplicação da penalidade específica de que trata a alínea “g” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/1996. A referida nota explicativa encerra com qualquer celeuma em sentido contrário à norma posta, dirimindo, de uma vez por todas, qualquer conflito na interpretação da legislação tributária aplicável.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por voto de desempate do Presidente, negou provimento ao recurso ordinário, decidindo pela manutenção da decisão singular de parcial procedência, de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1495/2018.

[Resolução nº 105/2023](#), relatora Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 10/04/2023.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 144/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento do ICMS-ST, a juntada de planilha elaborada pela fiscalização que não apresente base de cálculo e alíquota ocasiona em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, o que configura nulidade por vício formal do processo.

RESUMO:

O contribuinte foi atuado por falta de recolhimento do ICMS-ST em operações interestaduais de mercadorias, cujas notas fiscais registradas no Sitram não indicavam o recolhimento do ICMS devido.

O colegiado decidiu pela nulidade do processo por vício formal, considerando que as planilhas anexadas ao processo não apresentavam a base de cálculo e a alíquota utilizada pela fiscalização na determinação do ICMS-ST devido, o que ocasionou efetivo prejuízo ao contribuinte e consequente cerceamento do direito de defesa.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso ordinário, decidindo, por voto de desempate do Presidente, pela nulidade do processo por vício formal, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/581/2022.

[Resolução nº 144/2023](#), relator Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, julgamento realizado em 05/05/2023.

INFORMATIVO 03

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 022/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. SITRAM.

TESE FIXADA:

Contribuinte não deve ser penalizado por erro do Fisco no cálculo do ICMS, sendo devido apenas o recolhimento do imposto, sem aplicação de sanções, nos termos do art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS por ocasião da entrada interestadual de carne, cujas notas fiscais registradas no Sistema de Controle de Trânsito de Mercadorias - Sitram indicavam pagamento a menor do imposto devido.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, com base no art. 100, parágrafo único, do CTN, por entender que o contribuinte não cometeu nenhum ato ilícito que justificasse a aplicação de multa.

O Agente do Fisco utilizou erroneamente unidade de medida, aplicando o valor da pauta fiscal em caixas, quando deveria ter sido em quilos, o que resultou em pagamento a menor do ICMS.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1862/2019.

Resolução nº 022/2023, Conselheira Relatora: Antônia Helena Teixeira Gomes, julgamento realizado em 20 de junho de 2023.

Precedente: Resoluções nº 560/2009 (1ª Câmara), 045/2009 (2ª Câmara) e 037/2017 (Câmara Superior).



2 – RESOLUÇÃO Nº 024/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE.

TESE FIXADA:

Em acusação de falta de recolhimento do ICMS a penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, quando as notas fiscais estiverem informadas e as operações devidamente escrituradas.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária por não constar no documento fiscal o valor do imposto retido.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, determinando que a penalidade imposta deveria ser reenquadrada para o artigo 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que as notas fiscais autuadas foram devidamente informadas à Secretária da Fazenda através do processo de selagem e as operações foram escrituradas pelo contribuinte.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1717/2011.

[Resolução nº 024/2023](#), Conselheiro Relator: Michel André Bezerra Lima Gradvohl, julgamento realizado em 13 de julho de 2023.

Precedente: Resoluções nº 019/2020 (3ª Câmara), 024/2020 e 051/2020 (1ª Câmara).

3 – RESOLUÇÃO Nº 025/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. SITRAM.

TESE FIXADA:

Construtoras que possuam inscrição estadual no Estado do Ceará são consideradas como contribuintes do ICMS, sendo correta a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) no cálculo do ICMS-ST mesmo quando estão envolvidas empresas de outros estados.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS por ter destacado nas notas fiscais a alíquota de 12%, quando o correto, segundo a fiscalização, seria de 17%, tendo em vista que as construtoras destinatárias seriam consideradas como não contribuintes do ICMS.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação, em virtude da exclusão de notas fiscais no cálculo do imposto devido, tendo em vista que a legislação cearense considera às construtoras que possuem inscrição estadual como contribuintes do imposto.

Nesse sentido, restou decidido que foi correta a aplicação da alíquota de 12% no cálculo do ICMS-ST para as empresas do mesmo segmento, domiciliadas em outros estados, quando inscritas no cadastro de contribuintes do Estado.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3169/2018.

[Resolução nº 025/2023](#), Conselheiro Relator: Pedro Jorge Medeiros, julgamento realizado em 20 de junho de 2023.

Precedente: Resolução nº 081/2021 (3ª Câmara).

4 – RESOLUÇÃO Nº 026/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. ATIVO PERMANENTE.

TESE FIXADA:

É indevido o crédito da energia elétrica utilizada por empresa que não exerce atividade de industrialização.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS em razão de ter se creditado indevidamente de energia elétrica e bens do ativo permanente.

O colegiado ratificou a decisão singular de parcial procedência da exigência fiscal, com entendimento de que o contribuinte, por ser um supermercado, que realiza atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, não tem direito ao crédito de energia elétrica nos moldes previsto para empresas que exercem atividade de industrialização.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso extraordinário, por unanimidade, decidindo pela parcial procedência da infração, conforme

entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1138/2018.

Resolução nº 028/2023, Conselheiro Relator: Mikael Pinheiro de Oliveira, julgamento realizado em 13 de julho de 2023.

Precedentes: Resolução nº 270/2011 (1ª Câmara).

5 – RESOLUÇÃO Nº 028/2023

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO.

TESE FIXADA:

A ausência de descrição detalhada do fato infracional no auto de infração não configura nulidade quando houver nos autos elementos suficientes que permitam o contribuinte exercer o seu direito de defesa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas em razão de não efetuar o registro de operações de vendas de mercadorias nos arquivos EFD/Sped transmitidos a Fazenda.

O colegiado decidiu pela reforma da decisão de nulidade da Câmara de Julgamento, com retorno do processo para nova deliberação, com entendimento de que os autos contêm elementos suficientes para a análise de mérito, assim como as Informações Complementares ao Auto de Infração permitem identificar com clareza a infração cometida, os fatos e os dispositivos legais infringidos.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário da Procuradoria-Geral do Estado, determinando o retorno do processo para novo julgamento.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1504/2019.

[Resolução nº 028/2023](#), Conselheiro Relator: Henrique José Leal Jereissati, julgamento realizado em 13 de julho de 2023.

Precedentes: Resolução nº 010/2021 (2ª Câmara).



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 155/2023

MULTA. OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EFD. OPERAÇÕES DE VENDAS. INFORMAÇÕES INCONSISTENTES.

TESE FIXADA:

É nulo o auto de infração cuja exigência fiscal apurada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias utilize informações inconsistentes, ainda que o contribuinte tenha dado causa ao erro, cabendo a fiscalização escolha de outro método que leve a um resultado seguro e verificável.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de promover a entrada, sem nota fiscal, de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento, constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado confirmou a decisão singular de nulidade, por entender que as falhas relacionadas as vendas informadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD com descrição genérica e código zero, sem identificação dos produtos que efetivamente foram registrados nos documentos fiscais, inviabilizaram o uso do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A partir dessa interpretação, o colegiado, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário interposto, confirmando a decisão proferida em primeira instância e classificando-a como nulidade material por insuficiência de provas, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/967/2019

Resolução n.º 155/2023, Conselheiro Relatora: Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 13.06.2023.



1.2 – RESOLUÇÃO Nº 192/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento de ICMS em prestação de serviço de comunicação, a contagem do prazo decadencial do art. 140, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, inicia-se a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente as informações constantes no Convênio 115/2003.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre serviços de comunicação, devido a fiscalização ter constatado registros de itens de serviço sem o devido destaque do ICMS.

O colegiado afastou a decadência arguida pela parte, por voto de desempate da presidência, com fundamento de que o prazo decadencial para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, inicia-se a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente as informações constantes no Convênio 115/2003, cuja obrigatoriedade da entrega é o último dia do mês subsequente ao período de apuração.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário, julgando parcial procedente a acusação fiscal, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1344/2017

Resolução nº 192/2023, Conselheira Designada: Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 04/07/2023.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 200/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR PRÓPRIO.

TESE FIXADA:

É legítima a utilização de crédito de ICMS oriundo da aquisição de energia elétrica quando contribuinte possuir medidor próprio e específico consistente no Sistema CCK, já que inexistente previsão legal expressa para que esta aferição seja realizada exclusivamente por outro fornecido por concessionária de energia elétrica.



RESUMO:

O contribuinte foi autuado por utilizar indevidamente crédito fiscal em percentual acima de 80% (oitenta por cento) do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida, sem possuir medidor específico para o setor industrial.

O colegiado decidiu pela improcedência da acusação fiscal, por considerar que o contribuinte comprovou possuir medidor próprio e específico de energia elétrica, consistente no Sistema CCK, utilizado dentre outras funções, para segregação do consumo de energia elétrica destinado à área industrial.

Entendeu, ainda, que inexistente previsão legal expressa para que esta aferição seja realizada exclusivamente por medidores fornecidos por concessionária de energia elétrica.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4340/2018

Resolução nº 200/2023, Conselheiro Relator: Felipe Silveira Gurgel do Amaral, julgamento realizado em 03/07/2023.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 235/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. SÚMULA 391 DO STJ.

TESE FIXADA:

Incidirá ICMS sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente consumida pelo contribuinte, conforme Súmula nº 391 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar recolher o ICMS referente a parcela da demanda que compõe a fatura de energia elétrica, em função de liminares e ações judiciais.

O colegiado reformou a decisão singular, de procedência da autuação, conforme o entendimento da Súmula 391 do STJ, que admitiu que o valor da demanda deve fazer parte da base de cálculo do ICMS, restringindo esse alcance à demanda verificada por medição, ou seja, a efetivamente consumida.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/239/2014.

Resolução nº 235/2023, Conselheiro Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 05/06/2023.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 261/2023

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo por vício material o auto de infração que não especificar individualmente as operações de entradas e saídas que dão origem ao Relatório Totalizador, em levantamento quantitativo de estoque.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de emitir notas fiscais em operação sujeita à tributação normal, constatado pelo levantamento quantitativo de estoque das mercadorias.

O colegiado ratificou a decisão singular de nulidade do auto de infração por falta de provas, uma vez que se encontra acostado aos autos somente uma planilha que demonstra a consolidação de entradas e saídas do período fiscalizado, sem especificar individualmente as operações de entradas e saídas que dão origem ao Relatório Totalizador.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, nega provimento ao reexame necessário, decidindo pela nulidade do auto de infração, classificando-a como material, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/1653/2017.

Resolução nº 261/2023, Conselheiro Relator: Henrique José Leal Jereissati, julgamento realizado em 12/06/2023.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 302/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALÍQUOTAS DE ENERGIA ELÉTRICA.

TESE FIXADA:

As operações com energia elétrica devem ser tributadas conforme a Portaria Sefaz nº 56 de 24/02/2022, editada nos termos da decisão do Recurso Extraordinário nº 714.139/SC, com repercussão geral no Superior Tribunal Federal - STF, Tema 745.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS por aplicar a alíquota de 22% (vinte e dois por cento) para energia elétrica, quando o correto seria utilizar a de 27% (vinte e sete por cento), conforme a previsto na legislação aplicável.

O colegiado reformou a decisão singular de extinção processual para improcedência, em consonância com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 714.139/SC do Supremo Tribunal Federal – STF, Tema 745, que estabeleceu que as operações de fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicação em razão da essencialidade dos bens e serviços é inconstitucional a cobrança majorada da alíquota do ICMS.

Ficou estipulado que a modulação dos efeitos da decisão somente ocorrerá a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos que tiveram ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/2021).

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, julgando improcedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/116/2022.

Resolução nº 302/2023, Conselheiro Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 14/09/2023.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 131/2023

OMISSÃO DE RECEITA. PEDIDO DE PERÍCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. SUBTRAÇÃO DE INSTÂNCIA.

TESE FIXADA:

É nula a decisão que, por cerceamento de defesa, não analisa o pedido de perícia solicitado pelo contribuinte, sem fundamentar os motivos da rejeição.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas, detectada pelo confronto entre as vendas registradas em cartões de crédito/débito e as declaradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, declarando-a nula, com entendimento de que o julgador não analisou os quesitos elaborados pela impugnante para fins de realização de perícia, nem avaliou o fato da Célula de Perícias ter devolvido os autos sem a conclusão dos trabalhos, cerceando, desta forma, o direito de defesa do contribuinte.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, determinando a realização de um novo julgamento, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1281/2015.

Resolução nº 131/2023, Conselheiro Relator: José Ernane Santos, julgamento realizado em 05/06/2023.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 151/2023

OMISSÃO DE RECEITA. CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

TESE FIXADA:

A Metodologia de Demonstração do Resultado com Mercadoria – DRM não é apta a apontar com certeza e liquidez a omissão de receita apontada no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996 em fiscalização de Centro de Distribuição de Mercadorias, pois este não efetua venda de mercadorias.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pelo fato de omitir receita de mercadoria conforme verificado pela Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM.

O colegiado manteve a decisão singular de nulidade do lançamento por vício material, ao considerar que a DRM não é apta a apontar com certeza e liquidez a omissão apontada no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que a empresa é um Centro de Distribuição que não efetua venda de mercadorias, e, portanto, não auferes receita líquida.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, julgando nulo o lançamento por vício material, consoante manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Edição 03/2023

Processo de Reexame Necessário nº 1/768/2021.

Resolução nº 151/2023, Conselheiro Relator: José Augusto Teixeira, julgamento realizado em 12.07.2023.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 167/2023

OMISSÃO DE RECEITA. ISENÇÃO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. MULTA.

TESE FIXADA:

Em acusação fiscal de omissão de receita verificada por levantamento fiscal utilizando o sistema do Auditor Eletrônico, que comprove saída de mercadorias abaixo do preço de custo, sendo os produtos isentos do ICMS, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, desde que as operações estejam devidamente escrituradas.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receita identificada pelo levantamento financeiro/contábil, sendo aplicada a penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996.

O colegiado decidiu manter a decisão singular de parcial procedência, excluindo o ICMS do levantamento, por considerar que as operações estavam amparadas pela regra do Convênio ICMS nº 10/1997. Nesse sentido, aplicou a multa prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que as operações estavam devidamente escrituradas pelo contribuinte.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão de parcial procedência exarada no julgamento monocrático, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/0850/2019.

Resolução nº 167/2023, Conselheiro Relator: Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, julgamento realizado em 03/07/2023.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 192/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE PREÇO PARA O MESMO PRODUTO. CAMPANHA PROMOCIONAL.



Edição 03/2023

TESE FIXADA:

Não caracteriza falta de recolhimento do ICMS os diferentes preços praticados pela empresa para o mesmo produto ao realizar campanhas promocionais.

RESUMO:

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS em virtude da venda de produtos em campanhas promocionais com preço deliberadamente inferior aos praticados pela empresa autuada.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, por considerar que não foi demonstrado que as operações de venda ocorreram com preços diferentes dos efetivamente realizados, tampouco diferentes dos registrados nos documentos fiscais e na Escrituração Fiscal Digital - EFD da empresa. Além disso, não restou demonstrado que tenha havido venda abaixo do custo, sendo permitido ao contribuinte, pela liberdade econômica, realizar preços diferenciados em campanhas promocionais.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário interposto, decidindo pela improcedência do auto de infração, conforme a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/315/2020.

Resolução nº 192/2023, Conselheiro Relator: Francisco Wellington Ávila Pereira, julgamento realizado em 06/07/2023.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 200/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS ENVIDADAS PARA CONSERTO E DEVOLUÇÃO DE VENDAS.

TESE FIXADA:

O auto de infração é lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V, do Código Tributário Nacional - CTN, devendo ser aplicado o disposto no art. 173, I, do referido dispositivo.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de crédito indevido de ICMS oriundo de operações de devolução de vendas e remessa e retorno de mercadorias para conserto.

O colegiado decidiu, preliminarmente, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência arguida pela parte, considerando que o auto de infração é lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V, do CTN, atraindo a regra prevista no art. 173, I, do referido dispositivo

Edição 03/2023

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário interposto, decidindo pela parcial procedência do auto de infração, conforme a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1508/2018

Resolução nº 200/2023, Conselheiro Relator: Thyago da Silva Bezerra, julgamento realizado em 05/06/2023.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 208/2023

OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DIÁRIO.

TESE FIXADA:

O Auto de Infração que utilizar períodos inferiores a um mês para o levantamento quantitativo de estoque será nulo por vício formal, pois o ICMS é apurado mensalmente.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, sendo a infração constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque diário.

A Câmara de Julgamento entendeu que o levantamento quantitativo de estoque com base no fluxo mensal de mercadorias respeita o princípio da não cumulatividade do imposto e alinha-se com o período de apuração do ICMS. No entendimento manifestado na decisão, as diferenças apuradas em períodos inferiores a um mês carecem de certeza e liquidez.

A partir dessa interpretação, o colegiado, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, para julgar nulo o auto de infração, por vício formal, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/67/2021

Resolução nº 208/2023, Conselheira Relatora: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Conselheiro Designado: Francisco Wellington Ávila Pereira, julgamento em 04/07/2023.

INFORMATIVO 04

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 027/2023 CRÉDITO INDEVIDO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA.

TESE FIXADA:

O prazo decadencial para o lançamento do crédito indevido de ICMS, em caso de pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte, deve ser contado a partir do fato gerador do imposto, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por se apropriar de crédito em valor superior ao permitido legalmente, o valor do débito apurado em determinado período foi declarado inferior ao devido.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, com a extinção do crédito tributário referente aos meses de janeiro, março e abril de 2014, acatando a tese de decadência da decisão paradigma.

No caso em questão, o contribuinte declarou saldo devedor e efetuou pagamento do ICMS nos meses de janeiro, março e abril de 2014. Portanto, o fato gerador do imposto ocorreu nesses meses. Como o contribuinte pagou o imposto antecipadamente, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3458/2019.

Resolução nº 027/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 30 de agosto de 2023.

Precedente: Resolução nº 019/2019 (4ª Câmara).



2 – RESOLUÇÃO Nº 029/2023 **CRÉDITO INDEVIDO. DEVOLUÇÕES.**

TESE FIXADA:

A não observância das exigências legais para as declarações de devoluções, previstas no Art. 25, § 1º e 2º do Decreto nº 29.907 de 2009, afasta o direito ao crédito do ICMS.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS por ter deixado de recolher o mesmo em razão de ter se creditado indevidamente do imposto referente a devoluções.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, confirmando a parcial procedência da acusação fiscal, tendo em vista a decadência do período de janeiro de 2013.

No mérito, a tese defensiva foi rejeitada com base no Art. 25, § 1º e 2º do Decreto nº 29.907 de 2009, que apresenta exigências para as declarações de devoluções, que não foram cumpridas pelo contribuinte.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, mantendo a decisão de parcial procedência da acusação fiscal, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1615/2018.

Resolução nº 029/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 30 de agosto de 2023.

Precedentes: Resoluções nº 596/2005 (1ª Câmara) e 787/2013 (2ª Câmara).

3 – RESOLUÇÃO Nº 030/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERIMENTO. PRAZO. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

O auto de infração é nulo por extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal, tendo em vista que a fiscalização foi encerrada após o prazo final da última prorrogação imposta pelo Decreto nº 33.587/2020 (COVID-19).

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS por ter utilizado indevidamente o diferimento previsto no Art. 13-D do RICMS.

Edição 04

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, confirmando a nulidade formal da acusação fiscal, tendo em vista que a fiscalização foi encerrada apenas no dia 11/09/2020, 28 (vinte e oito) dias após o prazo máximo já inserido após a última prorrogação.

O prazo de conclusão da ação fiscal é de 180 dias, a contar da ciência pessoal do contribuinte. No caso em questão, a ação fiscal foi iniciada em 17 de dezembro de 2019, com ciência pessoal do contribuinte em 18 de dezembro de 2019.

O prazo de 180 dias expiraria em 14 de junho de 2020. No entanto, foi prorrogado por 60 dias pelo Decreto nº 33.526/2020, até 15 de junho de 2020. O prazo final da ação fiscal foi prorrogado novamente por 60 dias pelo Decreto nº 33.587/2020, até 14 de agosto de 2020.

No entanto, a fiscalização foi encerrada apenas em 11 de setembro de 2020, 28 dias após o prazo final da última prorrogação. Portanto, o auto de infração é nulo por extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pela Procuradoria-Geral do Estado, mantendo a decisão de nulidade da ação fiscal.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/049/2021.

Resolução nº 030/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, julgamento realizado em 25 de setembro de 2023.

Precedente: Resolução nº 208/2022 (4ª Câmara).



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 240/2023

OMISSÃO DE RECEITAS. INVENTÁRIO. SUBAVALIAÇÃO.

TESE FIXADA:

É improcedente a acusação fiscal que não conseguir comprovar a omissão de receita decorrente de subavaliação de estoque.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omitir receitas em operação, infração configurada na constatação de que alguns itens que não tiveram entradas no ano de 2018, apresentaram valor unitário de inventário final menor do que o valor unitário do inventário inicial, tendo em vista que tais valores deveriam ser os mesmos, já que o valor inventariado é o de custo.

O colegiado reformou decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a improcedência da autuação, considerando que não foi devidamente evidenciado que o valor do inventário inicial de 2018 correspondia ao preço médio ponderado das mercadorias adquiridas em 2017, tendo em vista que no exercício fiscalizado não houve registro de aquisições.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarado a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0040/2022.

Resolução nº 240/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 16 de outubro de 2023.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 265/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FECOP. SITRAM. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nula a acusação quando a autuação se baseia unicamente em telas do SITRAM – Sistema de Trânsito, sem a motivação específica para a cobrança, de acordo com cada tipo de receita, para possibilitar ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS FECOP – Fundo Estadual de Combate à Pobreza registrado no Sistema SITRAM, referente ao período de 01/01/2014 a 07/05/2018.

O colegiado, modifica a decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração, pela existência de falhas graves na sua motivação e conteúdo, as quais impactam diretamente na capacidade do contribuinte de compreender os motivos da autuação e de exercer seu direito de defesa.

No caso, a autuação em questão se baseou unicamente em telas do SITRAM - Sistema de Trânsito, sem trazer a motivação específica para a cobrança, de acordo com cada tipo de receita.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, deu provimento ao recurso ordinário, por maioria para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância decidindo pela nulidade material do auto de infração, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2101/2019.

Resolução nº 265/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 05 de outubro de 2023.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 275/2023

OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SEGURADORA. DUPLICIDADE.

TESE FIXADA:

Na prestação de serviço custeada por seguradora em que a formalidade do negócio exige a emissão de duas notas fiscais de saída para mesma ordem de serviço, deve ser considerado somente uma delas no levantamento quantitativo de estoque, tendo em vista que só houve uma operação de saída.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de entradas referente a mercadorias sujeitas a substituição tributária, apurada por levantamento de estoque.

O colegiado, reforma a decisão singular de improcedência do auto de infração para parcial procedência, dando razão ao contribuinte quando este identifica que, deve ser excluído do levantamento a contabilização em duplicidade de mercadorias indicadas em notas fiscais que, para uma mesma operação identificada por uma mesma ordem de serviços, são emitidas para a seguradora e para o segurado.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela parcial procedência da autuação, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/003105/2019.

Resolução nº 275/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Felipe Silveira Gurgel do Amaral, julgamento realizado em 05 de outubro de 2023.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 275/2023

OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BENS DE USO E CONSUMO.

TESE FIXADA:

A inclusão de materiais de uso e consumo no levantamento quantitativo de estoque compromete a liquidez e certeza do lançamento tributário.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omitir vendas verificadas pelo sistema de levantamento de estoque de mercadorias.

O colegiado reformou decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a improcedência da autuação, considerando que os itens, apontados como omissão de saídas, se referem a materiais de uso e consumo, fato que compromete a liquidez e certeza do lançamento tributário.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarado a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1071/2016.

Resolução nº 275/2023, *Conselheiro(a) Relator(a):* Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, julgamento realizado em 09/ 08/2023.



2.2 – RESOLUÇÃO Nº 288/2023

CRÉDITO INDEVIDO. NÃO APROVEITAMENTO. INTIMAÇÃO. ESTORNO. MULTA ATENUADA.

TESE FIXADA:

Na acusação fiscal de crédito indevido não aproveitado pelo contribuinte, este deverá ser intimado pelo agente do fisco para estornar o crédito, se não o fizer, deverá ser aplicada a penalidade do art. 123, II, “a” § 5º, I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido nos termos da Portaria CONAT nº 02/2005.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido não aproveitado com penalidade prevista no art. 123, II, “a”, c/c § 5º, I, da Lei nº 12.670/96.

O colegiado decidiu, por unanimidade, por manter a decisão singular de procedência, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, I, da Lei nº 12.670/96, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria CONAT nº 02/2005.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/342/2022.

Resolução nº 288/2023, Conselheiro(a) Relator(a): conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 18/08/2023.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 295/2023

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. LIVRO DE ENTRADA. SIMPLES NACIONAL. MULTA.

TESE FIXADA:

Empresa cadastrada no regime de recolhimento do Simples Nacional não está sujeita a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias, conforme a aplicação da retroatividade benigna (art. 106, II, “a” do CTN), Instrução Normativa nº 42/2020, explicada pelo Comunicado Coat nº 01/2021.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pelo fato de deixar de escriturar operações no livro Registro de Entradas.

O colegiado reformou a decisão singular de procedência para improcedência do lançamento, uma vez que a empresa pertence ao Simples Nacional e não estava sujeita a escrituração no SPED Fiscal, conforme a aplicação da retroatividade benigna (art. 106, II, “a” do CTN), Instrução Normativa nº 42/2020, explicada pelo Comunicado Coat nº 01/2021.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente o lançamento, consoante manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2314/2019.

Resolução nº 295/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho, julgamento realizado em 13.09.2023.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 189/2023

OMISSÃO DE RECEITA. CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

Deve ser declarada a nulidade material por ausência de provas quando o autuante não acosta aos autos o demonstrativo com o descritivo individualizado das operações com cartões de crédito/débito informado pelas operadoras, conforme preceitua o art. 14 da Norma de Execução SEFAZ nº 03/2011.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receita identificada após o cotejo entre as vendas efetuadas com cartão de crédito/débito informadas pelas operadoras e as vendas efetuadas e declaradas da mesma forma pelo contribuinte.

O colegiado, modifica a decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração, uma vez que não há nos autos a discriminação individualizada das operações por operadora de cartão de crédito/débito conforme preceitua o inciso II do art. 14 da Norma de Execução SEFAZ nº 03/2011.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, deu provimento ao recurso ordinário, por maioria, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância decidindo pela nulidade do auto de infração, com discordância do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1875/2016.

Resolução nº 189/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, julgamento realizado em 07/08/2023.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 190/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. FRETE CIF.

TESE FIXADA:

A obrigação prevista no art. 244 do Decreto nº 24.569/97 estará suprida se o contribuinte provar que os valores relativos aos fretes contratados na modalidade CIF estão incluídos no Custo dos Produtos Vendidos (CPV) e lançados em sua escrita contábil.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento ao deixar de incluir na base de cálculo do ICMS o valor do frete na modalidade CIF.

O colegiado, reforma a decisão singular de improcedência do auto de infração para parcial procedência, com base em laudo pericial que demonstrou que parte dos valores relativos aos fretes estão incluídos no custo dos produtos vendidos, lançados no livro Razão.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao reexame necessário, decidindo pela parcial procedência com base no exame pericial, com discordância do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/1221/2016.

Resolução nº 190/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Conselheiro José Ernani Santos, julgamento realizado em 11/08/2023.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 204/2023.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS. STF.

TESE FIXADA:

De acordo com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49/2021 do Superior Tribunal Federal (STF), não incide ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS uma vez que emitiu notas fiscais sem escriturar nem lançar o imposto devido sobre produtos não sujeito a substituição tributária.

O colegiado reformou a decisão singular de procedência para improcedência em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na ADC de nº 49/2021, que fixou a tese de que nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular não incide ICMS.

Na modulação da decisão foi estipulado que ela passará a produzir efeitos somente a partir do exercício financeiro de 2024 ressaltando-se os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Dessa forma os contribuintes que entraram com ações anteriormente à decisão da ADC de nº 49/2021 deverão ter seus direitos preservados – sendo justamente o caso em questão.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/034/2022.

Resolução nº 204/2023, Conselheiro(a) Relator(a): José Augusto Teixeira, julgamento realizado em 15/09/2023.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 275/2023

CRÉDITO INDEVIDO. ISENÇÃO.

TESE FIXADA:

As mercadorias sujeitas a isenção de ICMS não geram crédito para seus adquirentes.

RESUMO:

Contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS em razão de ter aproveitado indevidamente de créditos do imposto decorrente de entradas de mercadorias em seu estabelecimento, cujas saídas posteriores não estariam sujeitas a tributação.



O colegiado confirmou a decisão absolutória de primeira instância, declarando a improcedência da acusação, por entender que os produtos sujeitos a isenção não geram crédito de ICMS.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, declarando improcedente o auto de infração, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/4105/2023.

Resolução nº 275/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 13/09/2023.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 308/2023

CRÉDITO INDEVIDO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

Tratando-se de serviço de transporte relativo a operações sujeitas ao regime normal e substituição tributária, a metodologia de cálculo, para efeito de crédito fiscal, não utilizará critério de proporcionalidade, mas o valor constante nas notas fiscais de entradas.

RESUMO:

Contribuinte foi autuado por suposto lançamento de crédito indevido de ICMS em operações de serviço de transporte, na qual, as mercadorias estariam sujeitas à sistemática da substituição tributária.

O colegiado reformou a decisão da primeira instância de procedência da autuação, declarando a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que, na apuração dos valores lançados indevidamente o fiscal utilizou como metodologia de cálculo o critério da proporcionalidade sobre o total das saídas do período.

Nesse sentido, entende a Câmara que o raciocínio desenvolvido pelo fiscal não possui embasamento jurídico ou lógico, visto que, devem ser utilizados os valores indicados nas notas fiscais de entrada escrituradas pelo contribuinte.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a nulidade formal do Auto de Infração, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2518/2023.

Resolução nº 308/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Carlos Mauro Benevides Neto, julgamento realizado em 02/10/2023.



4.3 – RESOLUÇÃO Nº 311/2023

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. MULTA.

TESE FIXADA:

A emissão de nota fiscal de simples faturamento nas operações de venda para entrega futura é uma faculdade do contribuinte, conforme art. 705 do Decreto no 24.569/97, não devendo constar em levantamento fiscal tendente a apurar omissões de saída.

RESUMO:

Contribuinte foi autuado por falta de emissão de documento fiscal em operações de venda à ordem ou entrega futura, detectado através do confronto entre os relatórios gerados pelas administradoras de cartões de crédito e as informações de vendas declaradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O colegiado reformou a decisão da primeira instância de procedência da autuação, declarando improcedente o Auto de Infração, tendo em vista que, o legislador utilizou-se da expressão “poderá”, o que implica em uma faculdade do contribuinte em emitir ou não notas fiscais de simples faturamento em operações à ordem ou para entrega futura.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, decidiu dar provimento a recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/515/2021.

Resolução nº 311/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Thyago da Silva Bezerra, julgamento realizado em 11/09/2023.



INFORMATIVO 05

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 039/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SÚMULA DO CRT. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.

TESE FIXADA:

A Súmula 06 do Conselho de Recursos Tributários também deve ser aplicada em acusações de falta de recolhimento de ICMS por diferencial de alíquota, quando houver o registro das operações nos livros fiscais do autuado e no Sistema COMETA.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota decorrente da aquisição de bens em outras unidades da federação e destinados a uso e/ou consumo.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/1996.

Restou comprovado que as operações estavam informadas na DIEF e Escrituração Fiscal Digital (EFD) da empresa autuada, além do registro no sistema COMETA, dessa forma, deve ser observada a Súmula 06 do Conselho de Recursos Tributários (CRT).

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1//2133/2013.

Resolução nº 039/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Manoel Marcelo A Marques Neto, julgamento realizado em 23 de outubro de 2023.

Precedentes: Resolução 100/2021 (3ª Câmara).



2 – RESOLUÇÃO Nº 042/2023

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. SPED FISCAL. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.

TESE FIXADA:

Na falta de lançamento de notas fiscais de aquisição na Escrituração Fiscal Digital (EFD), deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, por ser mais benéfica ao contribuinte.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de lançamento de operações, no Livro Registro de Entradas através da EFD, Notas Fiscais relacionadas na Planilha de Notas Fiscais de Entradas não Lançadas.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “I”.

Prevaleceu a tese de que a falta de escrituração no SPED FISCAL configura mais de um tipo de penalidade, devendo ser aplicada a interpretação mais favorável ao contribuinte, conforme o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/6527/2017.

Resolução nº 042/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Antônia Helena Teixeira Gomes, julgamento realizado em 27 de novembro de 2023.

Precedentes: Resoluções 48/2019 e 83/2019 e 232/2021 da 1ª Câmara; 103/2022, da 2ª Câmara, 45/2022, da 4ª Câmara, 03/2019, 006/2021, 007/2021, 046/2021 da Câmara Superior.



3 – RESOLUÇÃO Nº 044/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUTOR RURAL. ISENÇÃO FISCAL.

TESE FIXADA:

É isento de ICMS o fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras quando o contribuinte conseguir comprovar sua natureza rural.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras classificadas erroneamente como produtores rurais.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, baseado na documentação apresentada pelo contribuinte das ordens de serviço de instalações das unidades consumidoras na classe rural, bem como de fotografias que demonstraram a verossimilhança de estarem essas unidades instaladas em regiões essencialmente rurais.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando improcedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/6527/2017.

Resolução nº 044/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Robério Fontenele de Carvalho, julgamento realizado em 27 de novembro de 2023.

Precedentes: Resoluções 722/2015, 046/2022 e 047/2022 da 1ª Câmara.



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 238/2023

CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. ZONA FRANCA DE MANAUS. TRANSFERÊNCIA.

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente para creditamento no CIAP as operações sem transferência de titularidade e as que não impliquem alteração nos estoques devem ser excluídas do numerador, ao passo que as operações de remessa para a Zona Franca de Manaus devem compor o numerador da fração por serem equiparados a operação de exportação, conforme o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido do ICMS decorrente da aplicação legalmente inadequada do coeficiente de creditamento do ativo imobilizado no livro de controle de crédito do CIAP.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a improcedência da autuação, considerando que a operação de remessa para Zona Franca de Manaus tem tratamento equiparado as exportações, por força do Decreto-Lei nº 288/1967, recepcionado pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/1988.

Restou decidido também que devem ser excluídos no numerador do coeficiente as operações sem transferência de titularidade e as que não impliquem alterações nos estoques do estabelecimento.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarado a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/500/2018.

Resolução nº 238/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Francisco Albanir Silveira Ramos, julgamento realizado em 04/09/2023.



1.2 – RESOLUÇÃO Nº 263/2023

ICMS. SIMULAÇÃO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. INTERNAMENTO.

TESE FIXADA:

Com a alteração do Decreto nº 32.882/2018, que acrescentou o parágrafo único no art. 158 do Decreto nº 24.569/1997, a acusação fiscal de simulação de saída para outra Unidade da Federação é improcedente, quando a única prova é a ausência do selo fiscal de trânsito, conforme o princípio da retroatividade benéfica.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de comprovar a efetivação das operações destinadas a contribuintes de outras Unidades da Federação, também não registradas nos sistemas de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a improcedência da autuação, em observância ao princípio da retroatividade benéfica, por se aplicar ao caso, as mudanças introduzidas pela Lei nº 16.258/2017 e pelo Decreto nº 32.882/2018.

Apenas a ausência de registros de mercadorias nos Sistemas de Trânsito da Sefaz/CE não é mais suficiente para comprovar a simulação de operações interestaduais, sendo necessárias provas mais contundentes para a se falar em internamento de mercadorias.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1406/2016.

Resolução nº 263/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Ana Mônica Filgueiras Menescal, julgamento realizado em 04/10/2023.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 302/2023

ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. VALOR DE SAÍDA DELIBERADAMENTE INFERIOR. DEPÓSITO FECHADO.

TESE FIXADA:

Não é válida a metodologia consistente na comparação entre preço médio de entrada e saída para denunciar omissão de receitas em depósito fechado, já que referido estabelecimento não promove venda de mercadorias.



RESUMO:

O contribuinte foi autuado pelo fato de emitir documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria na mesma época no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado.

O colegiado reformou a decisão singular de procedência para nulidade por vício material, uma vez que recai sobre a autuada na condição de depósito fechado a obrigatoriedade de retornar as mercadorias remetidas pelo depositante (estabelecimento industrial) na mesma quantidade e no mesmo valor, considerando a vinculação de tais operações, não se mostrando adequada a metodologia de comparar o preço médio das entradas com o preço médio das saídas, como procedeu o autuante.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, julgando nulo o processo por vício material, consoante manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/250/2022.

Resolução nº 302/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Ivete Maurício de Lima, julgamento realizado em 16/11/2023.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 331/2023

ICMS. DIFERENÇA FINANCEIRA. NULIDADE FORMAL. IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. CONSULTA.

TESE FIXADA:

O auto de infração é nulo, por vício formal, quando houver consulta pendente de resposta sobre a matéria autuada.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por infrações decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cuja diferença financeira foi originada dos valores das mercadorias arroladas no inventário serem inferiores aos valores das mercadorias quando da sua aquisição.

O colegiado ratificou a decisão singular de nulidade formal da autuação, em razão do impedimento do agente autuante para lavratura do auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso VIII, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023.

Ressalta-se que o Auto foi lavrado por autoridade impedida para o ato em decorrência de ter sido formulado uma consulta que não havia sido solucionada, o que impediria qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte em relação à matéria consultada.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, nega provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão declaratória de nulidade formal da ação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/565/2022.

Resolução nº 331/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, julgamento realizado em 11/10/2023.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 359/2023

CRÉDITO INDEVIDO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADO. CRÉDITO FISCAL.

TESE FIXADA:

O contribuinte que optar pelo regime de tributação simplificada previsto no art. 763 do Decreto nº 24.569/1997 não deve utilizar qualquer forma de crédito fiscal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação na medida em que ao optar pelo regime de tributação simplificado, previsto no art. 767 do Decreto nº 24.569/1997, que veda o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

O colegiado, confirmou a decisão singular de procedência do auto de infração, visto que o contribuinte não optou pela sistemática normal de tributação, fazendo uso da faculdade prevista no artigo 763 do referido Decreto, ou seja, a aplicação do percentual de 3,5% sobre suas vendas, restando caracterizada a infração por crédito indevido.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, nega provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/3883/2019.

Resolução nº 359/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Lúcio Gonçalves Feitosa, julgamento realizado em 17/11/2023.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 03/2024

CRÉDITO INDEVIDO. BENS NÃO RELACIONADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. ATIVO IMOBILIZADO. CIAP.

TESE FIXADA:

Deve ser considerado válido o crédito de ICMS relativo aos bens destinados ao ativo imobilizado que são realmente necessários no processo produtivo da empresa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por aproveitamento indevido de crédito de ICMS em razão de incluir na apuração do CIAP – EFD/SPED, diversos bens que não estão diretamente relacionados ao seu processo produtivo.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão de 1ª instância decidindo pela parcial procedência da autuação, tendo em vista que podem ser creditados os bens do ativo imobilizado que, de fato, forem realmente necessários a produção industrial da empresa.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por voto desempate, decidiu dar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em discordância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/357/2021.

Resolução nº 03/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Rafael Pereira de Souza, julgamento realizado em 20/11/2023.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 269/2023

OMISSÃO DE ENTRADAS. MEDICAMENTOS. PRODUTOS POR ENCOMENDA. VENDA DIRETA. ICMS. ISS. STF.

TESE FIXADA:

É nulo o auto de infração, baseado em levantamento quantitativo realizado em farmácia de manipulação, que deixar de identificar quais as mercadorias se destinam à produção por encomenda e quais as que se destinam a venda direta em balcão, detalhamento necessário para se verificar quais mercadorias estariam sujeitas à incidência do ICMS.

RESUMO:

Contribuinte foi acusado de omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda.

O colegiado confirmou a decisão de Primeira Instância, mantendo a decisão de nulidade material do auto de infração, considerando que o agente do Fisco não identificou no levantamento, quais os medicamentos fabricados por encomenda e os que seriam destinados a venda direta no balcão, detalhamento indispensável na apuração dos produtos sujeitos ao ICMS, conforme decisão proferida pelo STF, quando da apreciação do Tema 379 de Repercussão Geral.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Reexame Necessário, mantendo a decisão de nulidade do Auto de Infração, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/3139/2019.

Resolução nº 269/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 21 de novembro de 2023.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 280/2023

FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA. STF.

TESE FIXADA:

É improcedente a autuação fiscal, por falta de recolhimento do ICMS, que utilizar alíquota superior a geral (17%) para a cobrança de energia elétrica, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 714.139/SC e discutida no Tema 475, de repercussão geral.

RESUMO:

Contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS de energia elétrica, aplicando alíquota divergente da prevista na Legislação Tributária do Estado do Ceará, no caso 22% (vinte e dois por cento).

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, baseado em decisão proferida pelo STF (RE 714.139/SC), na qual foi considerado a energia elétrica como um item essencial, adotando a técnica da seletividade em relação ao ICMS nessa situação, com a alíquota geral de 17%.

Ressalta-se, ainda, que o referido julgamento da suprema corte modulou seus efeitos para ocorrerem a partir de 2024, mas excetuando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito, qual seja, 05 de fevereiro de 2021, situação em que o contribuinte se enquadra.

Edição 05

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1207/2021.

Resolução nº 280/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Lúcia de Fátima Dantas Muniz, julgamento realizado em 23 de novembro de 2023.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 291/2023

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. ROL EXAUSTIVO. SÚMULA DO CRT.

TESE FIXADA:

A nota fiscal não pode ser considerada inidônea apenas pela falta do destaque do ICMS, tendo em vista que a referida falha não faz parte das hipóteses elencadas no artigo 131 do RICMS/CE.

RESUMO:

Contribuinte foi autuado por remeter mercadorias acobertadas através de documentos fiscais inidôneos, em operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

O colegiado confirmou a decisão de 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, considerando que a ausência do imposto no corpo da Nota Fiscal, não torna o documento fiscal inidôneo, visto não figurar no rol de hipóteses do art. 131, do RICMS/CE.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Reexame Necessário, julgando improcedente a acusação fiscal, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/2953/2019.

Resolução nº 291/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, julgamento realizado em 16 de novembro de 2023.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 284/2023

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. CANCELAMENTO.



TESE FIXADA:

É improcedente a acusação fiscal de lançamento de notas fiscais canceladas na EFD, quando novas notas, substituindo as anteriores, forem emitidas para acobertar o trânsito da mercadoria, antes da realização de qualquer procedimento fiscal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de ter lançado em sua EFD Notas Fiscais que foram canceladas após a movimentação da mercadoria ou bem, fato que configura infração à obrigação acessória.

O colegiado reformou decisão de procedência da 1ª Instância, decidindo pela improcedência do Auto de Infração, tendo em vista que houve, no mesmo dia do cancelamento das Notas que foram objetos da autuação, a emissão de novas Notas para acobertarem às referidas operações.

Nesse sentido, a empresa demonstrou que a mercadoria estava amparada por documento fiscal válido desde sua origem, emitido antes do início de qualquer procedimento fiscal.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/858/2021

Resolução nº 284/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Gersa Marília Alves Melquiades De Lima, julgamento realizado em 03/10/2023.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 303/2023

SIMULAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL NOTAS FISCAIS. PRESUNÇÃO.

TESE FIXADA:

A autuação fiscal por simulação de saída interestadual é improcedente quando a única prova da infração se baseia em presunções que não demonstram a ocorrência do ilícito.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado em face da suposta emissão de notas fiscais para outros Estados da Federação sem a comprovação de que as mercadorias efetivamente chegaram ao seu destino, configurando simulação de saída de mercadoria.

O colegiado reformou decisão de parcial procedência da 1ª Instância, decidindo pela improcedência da autuação, por considerar que a simples presunção utilizada para constatar que as mercadorias objeto das notas fiscais que supostamente não teriam chegado aos outros Estados da Federação, não comprovaria a infração imputada.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4403/2018.

Resolução nº 303/2023, Conselheiro(a) Relator(a): Almir de Almeida Cardoso Júnior, julgamento realizado em 04/10/2023.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 018/2024

ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o auto de infração lavrado com base em levantamento fiscal que apresente inúmeras falhas que comprometam a certeza e liquidez do crédito tributário.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de entradas de mercadorias após análise de sua escrituração fiscal e da realização de um levantamento quantitativo de estoques de produtos destinados a revenda.

O colegiado reformou decisão de improcedência da 1ª Instância, decidindo pela nulidade material da autuação, por considerar que a quantidade de inconsistências verificadas contaminou todo o levantamento fiscal utilizado para embasar a infração, não garantindo a certeza e liquidez do lançamento tributário.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Reexame Necessário, declarando a nulidade material da autuação, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/6433/2018

Resolução nº 018/2024, Conselheiro(a) Relator(a): MATHEUS FERNANDES MENEZES, julgamento realizado em 07/12/2023.



INFORMATIVO 06

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 001/2024

ICMS. ISS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.

TESE FIXADA:

Em prestações de serviço de comunicação, a instalação, configuração e montagem dos aparelhos sujeitam-se à incidência do ISS, mantendo-se a cobrança do ICMS sobre operações de locação/aluguel de equipamentos e serviços de gerenciamento e monitoramento de rede, por não configurarem serviços autônomos.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS incidente sobre prestação de serviço de comunicação.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, excluindo os valores referentes aos serviços de instalação, configuração e montagem do cálculo do ICMS, pois são atividades pontuais, tributadas pelo Imposto Sobre Serviços - ISS.

No entanto, foi mantida a cobrança do ICMS sobre as operações de locação/aluguel de equipamentos e sobre os serviços de gerenciamento e monitoramento de rede, pois estes não configuram serviços autônomos, mas sim componentes do serviço único de comunicação, viabilizado pelo fornecimento de materiais.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4721/2016.

Resolução nº 001/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 27 de março de 2024.

Precedentes: Resoluções 138/2017, 026/2019 e 102/2022 das Câmaras do CRT.



2 – RESOLUÇÃO Nº 002/2024

CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CESSÃO DE MEIOS.

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente de creditamento, relativamente à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado por empresa de comunicação, deve ser excluída do numerador a cessão de meios de rede por se tratar de uma operação não tributada em que o ICMS só é pago na etapa final.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS decorrente de cálculo do coeficiente do creditamento do Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP) em desacordo com a legislação vigente.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela procedência da acusação fiscal, tendo em vista que a cessão onerosa de meios de rede, não tributada para a cedente, não impacta no Coeficiente de Crédito do CIAP, pois o ônus tributário recai sobre a cessionária em operações com substituição tributária para trás.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. *Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4723/2016.*

Resolução nº 002/2024, Relator Designado: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, julgamento realizado em 27 de março de 2024.

Precedente: Resolução 022/2022 da 3ª Câmara de Julgamento.



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 043/2024

ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. OPERADORAS DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo o lançamento fiscal baseado na diferença entre as informações de venda registradas na EFD e as fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, quando o levantamento fiscal não especificar mês a mês os valores das operações.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por informar na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD valores de vendas inferiores aos informados pelas operadoras de cartões de crédito e débito, o que configura omissão de receitas.

O colegiado confirmou a decisão de nulidade da 1ª Instância, por entender que houve preterição do direito de defesa do contribuinte, diante da insuficiência das provas apresentadas que serviram para fundamentar a acusação fiscal.

Nesse sentido, os Conselheiros firmaram entendimento de que a acusação de omissão de receitas fundada em levantamento que conste tão somente o somatório dos valores que teriam sido pagos pelas administradoras de cartão de crédito à Recorrida, não demonstrando, contudo, valores por administradoras, mês a mês, e/ou ainda que esses estivessem atrelados a venda de mercadoria, resulta na nulidade material do lançamento fiscal.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, para decidir pela nulidade da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/5809/2018.

[Resolução nº 043/2024](#), Conselheiro(a) Designado(a): Alexandre Brenand da Silva, julgamento realizado em 21 de março de 2024.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 050/2024

EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

TESE FIXADA:

Em acusação de embaraço à fiscalização a falta de correspondência entre a conduta descrita no auto de infração e as previstas no artigo art. 123, VIII, alínea “c” da Lei n. 12.670/96, configura atipicidade, impondo a improcedência da autuação.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por embaraço à fiscalização, após comunicação equivocada acerca da mercadoria acobertada por Nota Fiscal de Entrada.

O colegiado reformou a decisão de parcial procedência da 1ª Instância, decidindo pela improcedência da infração, por entender que a conduta em que incorreu a contribuinte não se adequa a nenhuma das condutas listadas no artigo sobreposto, de modo em que fica impossibilitada a imputação da infração de embaraço de fiscalização, posto que não há atipicidade da conduta adotada pela empresa na legislação tributária estadual.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, para decidir pela improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1211/2021.

[Resolução nº 050/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Almir De Almeida Cardoso Júnior, julgamento realizado em 21 de março de 2024.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 059/2024

INIDONEIDADE DOCUMENTO FISCAL. INEXATIDÃO DA QUANTIDADE DE PRODUTOS. MERCADORIA FALTANTE.

TESE FIXADA:

Não procede a acusação de inidoneidade de documento fiscal na hipótese de transporte de mercadoria em quantidade menor do que a descrita na nota fiscal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por inidoneidade de documento fiscal ao transportar mercadorias em quantidades que divergiam das indicadas na documentação fiscal apresentada.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação, por entender que apesar da nota fiscal conter mais itens do que o transportado, a mercadoria em transporte estava com a devida documentação, a irregularidade era referente à mercadoria faltante, não presente no veículo e listada na nota fiscal.

Ademais, embora o artigo 123, III, “L” da Lei 12.670/96 estabeleça multa específica para transportar mercadorias com quantidade divergente daquela descrita no documento fiscal, a acusação no presente caso trata especificamente da inidoneidade do documento fiscal em si.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, para decidir pela improcedência da exigência fiscal, em discordância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que sustentou a nulidade material do Auto de Infração.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/023/2023.

[Resolução nº 059/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Pedro Jorge Medeiros, julgamento realizado em 11 de março de 2024.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 025/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. ATIVO IMOBILIZADO.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento do ICMS relativa ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual – DIFAL, deve ser utilizada a regra do art. 15 da Lei Federal nº 12.973/2014, quando houver dúvida na classificação dos bens de uso e consumo ou ativo imobilizado.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre a alíquota interna e interestadual de mercadorias para uso/consumo.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, decidindo pela parcial

Edição 06

procedência da infração, uma vez que excluiu do levantamento fiscal os itens do ativo imobilizado com valor unitário igual ou superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), indicados na planilha apresentada pelo contribuinte, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 12.973/2014.

Ressalta-se que, por se tratar de empresa enquadrada no CNAE fiscal 0151-2/02 (Criação de bovinos para leite), não há incidência do ICMS-DIFAL na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, conforme disposto no art. 594-A, VIII, do RICMS/CE.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, para decidir pela parcial procedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0309/2021.

[Resolução nº 025/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, julgamento realizado em 23 de fevereiro de 2024.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 035/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL. ATIVO IMOBILIZADO. DIFERIDO. DESINCORPORAÇÃO.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas, não incide o imposto sobre a aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial, uma vez que este é diferido para o momento da sua desincorporação.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas em operações de aquisições interestaduais destinadas ao imobilizado ou ao uso consumo da empresa.

O colegiado decidiu reformar a decisão de procedência, decidindo pela parcial procedência da exigência fiscal, haja vista que o ICMS DIFAL não é devido em operações de entradas de mercadorias destinadas a insumo.

Ademais o imposto também não é devido na entrada de bem destinado ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial, que é diferido para o momento da sua desincorporação, conforme art. 13-B, do Decreto nº 24.569/1997.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, para decidir pela parcial procedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/611/2022.

[Resolução nº 035/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 27 de fevereiro de 2024.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 056/2024

ICMS. OMISSÃO DE ENTRADA. SLE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE ENTRADAS E SAÍDAS E INVENTÁRIOS.

TESE FIXADA:

É nula, por vício material, a acusação de omissão de entradas de mercadorias constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque, quando os relatórios de entradas e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final não forem anexados aos autos.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pelo fato de adquirir mercadoria sem a devida documentação fiscal, detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado reformou a decisão singular de procedência para nulidade por vício material, tendo em vista a ausência da descrição das notas fiscais que embasaram a autuação no relatório totalizador e considerando que nas informações complementares e aviso de recebimento da documentação enviada ao contribuinte, não ficou demonstrada a existência dos levantamentos, das notas fiscais de entrada e saída e inventário (arquivo eletrônicos e relatórios).

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, julgando nulo a acusação fiscal por vício material, em discordância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que defendeu a realização de uma diligência procedimental junto ao agente fiscal para anexação dos relatórios de entradas e saídas e dos inventários utilizados no levantamento fiscal.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/763/2018.

[Resolução nº 056/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 20 de março de 2024.

2.4 – RESOLUÇÃO Nº 059/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. STJ . STF.



TESE FIXADA:

Na acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS próprio e do ICMS ST nas operações de vendas e transferências devem ser excluídas da autuação as operações de transferência de mercadorias, conforme Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e a Ação Declaratória de Constitucionalidade 49 do Supremo Tribunal Federal - STF.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pela acusação de falta de recolhimento do ICMS próprio e o ICMS ST não estavam destacados nas notas fiscais de saídas (vendas e transferências) e que também não foram pagos no momento da entrada no estado.

O colegiado manteve a decisão de parcial procedência da instância singular, com o entendimento de que o deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa não configura circulação econômica, de acordo com a Súmula 166 do STJ e a ADC 49 do STF.

Além disso, é importante destacar que se aplica a decisão da ADC 49 do STF ao presente caso sem os efeitos da modulação, considerando que a impugnação do contribuinte foi protocolizada em 22 de abril de 2021 e a data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 ocorreu em 28 de abril de 2021.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão singular de parcial procedência, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/812/2021.

[Resolução nº 059/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 22 de março de 2024.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 029/2024

ICMS. OMISSÃO DE VENDA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

Deve ser declarada a nulidade formal por ausência de provas, quando o autuante não acostar aos autos os relatórios de entrada e saída que deram origem ao totalizador, conforme preceitua o art. 827 do decreto nº 24.569/97.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de venda de mercadoria sujeita a substituição tributária, constatada por meio de levantamento de estoque.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão de procedência da 1ª Instância, decidindo pela nulidade da acusação fiscal, em virtude da ausência nos autos dos relatórios de entrada e saída que embasaram o relatório totalizador, conforme preceitua o art. 827 do Decreto nº 24.569/97.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por maioria, deu provimento ao Recurso Ordinário, julgando como nula a acusação fiscal, com consonância do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4285/2018.

[Resolução nº 029/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 23 de fevereiro de 2024.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 033/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. FECOP.

TESE FIXADA:

É vedado ao contribuinte se creditar da parcela referente ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP).

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento ao se creditar indevidamente da parcela de 2% (dois por cento) destinada ao FECOP incidente sobre energia elétrica.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela procedência da acusação fiscal, uma vez que ficou demonstrado nos autos que houve o aproveitamento de crédito indevido de 2% (dois por cento) referente ao Adicional do ICMS destinado ao FECOP incidente sobre a energia elétrica.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela procedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4988/2017.

[Resolução nº 033/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Eduardo Martins de Mendonça Gomes, julgamento realizado em 26 de fevereiro de 2024.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 054/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FRAUDE.

TESE FIXADA:

Em fraude decorrente da utilização indevida da inscrição estadual por terceiros, a empresa indicada no documento fiscal como adquirente não poderá ser responsabilizada por atos que não praticou, quando houver comunicação do fato à fazenda estadual antes do início da ação fiscal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, uma vez que restou comprovado que as operações objeto da presente autuação foram fruto de fraude.

Ressalta-se que a empresa autuada adotou todos os meios legítimos para comprovar que não adquiriu as mercadorias, antes mesmo do início da ação fiscal, tais como os Boletins de Ocorrência realizados e o número do Processo de comunicação tempestiva à Sefaz da utilização fraudulenta de seu nome.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, decidindo pela improcedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/4207/2019.

[Resolução nº 054/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Matheus Fernandes Menezes, julgamento realizado em 23 de fevereiro de 2024.



4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 042/2024

ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ATIVO IMOBILIZADO.

TESE FIXADA:

É improcedente a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS antecipado sobre a aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado da empresa, sendo cabível a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS Antecipado em aquisição interestadual de mercadorias para o ativo imobilizado.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da 1ª Instância, reconhecendo a improcedência da cobrança de ICMS Antecipado na operação de aquisição de bem do ativo imobilizado da empresa.

Conforme entendimento dos julgadores, restou comprovado que o caminhão adquirido pela empresa tem como função primária o transporte de cargas e que, portanto, seria destinado ao seu ativo imobilizado, sendo cabível apenas a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquotas.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, decidindo pela improcedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/4112/2019.

[Resolução nº 042/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Hamilton Gonçalves Sobreira, julgamento realizado em 15 de março de 2024.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 071/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SITRAM. RECEITA. ÔNUS DA PROVA.

TESE FIXADA:

A ausência de registro nos sistemas corporativos da Sefaz-CE, relativamente ao ICMS devido

na operação de entrada interestadual, é suficiente, por si só, para atestar a falta do recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte provar o contrário.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS substituição tributária interestadual.

O colegiado manteve a decisão de procedência da 1ª Instância por entender que a integração dos sistemas corporativos (SITRAM e RECEITA) permite a verificação automática dos pagamentos, e a falta de comprovação por parte do contribuinte, mesmo após a oportunidade concedida durante a ação fiscal, reforça a veracidade da autuação.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, não deu provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela procedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/139/2020.

[Resolução nº 071/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ananias Rebouças Brito, julgamento realizado em 11 de março de 2024.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 073/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO. POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS.

TESE FIXADA:

Na importação de mercadoria realizada por conta e ordem de terceiros o ICMS incidente na operação é devido por quem de fato efetuou a compra internacional, ainda que a operação de desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em outra unidade federada.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS importação referente a operação por conta e ordem de terceiros na qual o contribuinte foi o adquirente do bem importado.

O colegiado manteve a decisão de procedência da 1ª Instância por entender que na importação por conta e ordem, a figura central é o adquirente, que se configura como o verdadeiro importador. Ele realiza a compra internacional da mercadoria estrangeira, mas utiliza uma empresa importadora por conta e ordem para intermediar o processo.

Edição 06

A compra internacional se dá entre o exportador estrangeiro e o adquirente, que detém a capacidade financeira para arcar com o pagamento via câmbio. Os recursos para a importação originam-se do adquirente, e a empresa importadora por conta e ordem atua apenas como facilitadora do processo.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, não deu provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela procedência da exigência fiscal, tendo estado ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/139/2020.

[Resolução nº 073/2024](#), Conselheiro(a) Designado(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 21 de março de 2024.



INFORMATIVO 07

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 003/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. DIFERIMENTO. FECOP. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA ENTRE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DO FDI.

TESE FIXADA:

É vedado o creditamento do ICMS em operações de transferência entre estabelecimentos beneficiários do FDI, por força do diferimento previsto no art. 13, inciso XII e XV do Decreto nº 24.569/97, ainda que o emitente tenha destacado indevidamente o imposto no documento fiscal e dele se debitado em sua escrita fiscal.

RESUMO:

O auto de infração acusa a empresa de ter se creditado indevidamente de valores do FECOP (CFOP 1252) relacionado às notas fiscais de aquisição de energia elétrica, bem como de valores relativos a operações de transferências entre empresas beneficiárias do FDI (CFOP 1151), durante o exercício de 2018.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, confirmando procedência da acusação fiscal, por entender que a conduta adotada pela recorrente ao se creditar do ICMS indevidamente destacado em notas fiscais de operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, em que emitente e destinatária são beneficiárias do FDI, tem vedação legal expressa nos dispositivos constantes do art. 13, XII e XV e do art. 132, § 2º c/c art. 57 do Decreto nº 24.569/97, em razão do diferimento do ICMS.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, mantendo a decisão de procedência da acusação fiscal, conforme entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/255/2022.

Resolução nº 003/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Antonia Helena Teixeira Gomes, julgamento realizado em 17 de maio de 2024.

Precedente: Resolução nº 111/2017 da 1ª Câmara de Julgamento.



2 – RESOLUÇÃO Nº 004/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUTOR RURAL.

TESE FIXADA:

O conceito de produtor rural previsto no art. 99, II, do Decreto nº 24.569/97 é insuficiente para regular o alcance da regra do art. 4º, XI, “b” da Lei nº 12.670/96 no tocante a não incidência do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica para a classe de produtor rural, devendo ser levada em consideração a interpretação axiológica, teleológica e finalística do dispositivo.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por Falta de Recolhimento do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras classificadas indevidamente como Produtores Rurais.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, com entendimento de que a interpretação dada pela recorrente ao art. 4º, XI, “b”, da Lei 12.670/96 atende ao comando do art. 111 do Código Tributário Nacional, na medida em que a literalidade do texto normativo permite, na ausência de norma tributária específica e exauriente, a adoção de legislação extravagante concernente à regulação da prestação do serviço de energia elétrica como parâmetro razoável.

Ademais, a COELCE apresentou documentação para comprovar que as unidades consumidoras estavam instaladas em regiões rurais, e que isto, transfere o ônus da prova para o agente fiscal, que precisa contestar a documentação apresentada pela COELCE.

Além disso, é importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 32.847/2018, editado posteriormente aos fatos geradores discutidos nestes autos, passou a estender o alcance da norma de isenção, abrangendo também empresas que atuem na área rural.

Referido decreto, reconhece que a literalidade do art. 4º, XI, “b”, da Lei 12.670/96 possui alcance muito maior que aquele decorrente de uma aplicação restrita ao conceito do art. 99, III, do RICMS, estendendo sua aplicação para pessoas jurídicas descritas em determinados CNAE’s.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, julgando improcedente a acusação fiscal, em discordância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1813/2019.

Resolução nº 004/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Robério Fontenele de Carvalho, julgamento realizado em 16 de maio de 2024.

Precedentes: Resoluções nºs 722/2015, 046/2022 e 047/2022 das Câmaras do CRT.

3 – RESOLUÇÃO Nº 005/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Na base de cálculo do ICMS sobre serviços de comunicação não deve ser incluída a receita oriunda da locação de equipamentos por ser considerada atividade-meio ou suplementar ao serviço de comunicação propriamente dito.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento de ICMS na parte das receitas auferidas pela autuada a título de aluguel de equipamentos, quando estes forem imprescindíveis para realização do serviço de comunicação.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, fundamentando tal decisão na análise sistemática da legislação que rege a matéria, bem como dos entendimentos reiterados dos tribunais superiores segundo o qual não é possível a incidência do ICMS sobre serviços de comunicação nas locações de equipamentos, por ser considerada atividade-meio ou suplementar ao serviço de comunicação propriamente dito.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1207/2019.

Resolução nº 005/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Allex Konne de Nogueira e Souza, julgamento realizado em 17 de maio de 2024.

Precedentes: Resoluções nºs 026/2019 e 741/2015 das Câmaras do CRT.

4 – RESOLUÇÃO Nº 006/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. PENALIDADE ESPECÍFICA. JUROS DE MORA.

TESE FIXADA 01:

A penalidade e as atenuantes para a infração de crédito indevido estão previstas de maneira específica no art. 123, II, 'a', e § 5º da Lei nº 12.670/1996, não sendo cabível a sanção do inciso I, 'd', do mesmo artigo, sob o argumento de ser mais benéfica.

TESE FIXADA 02:

Quando a obrigação principal não for adimplida, o marco inicial da incidência dos juros de mora deve ser a partir do seu fato gerador, conforme dispõe o art. 77, § 1º, do Decreto nº 24.569/1997, que vigia à época dos fatos.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS, decorrente de erro na classificação de bens do ativo imobilizado, falta de apresentação de notas fiscais e erro no percentual de estorno das receitas isentas e não tributadas.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, com a aplicação do art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, considerando que se trata da penalidade específica para a infração constante na autuação.

Ademais, foi mantido o entendimento de que os juros moratórios ocorrem na forma disposta no art. 77, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, que era a norma vigente à época dos fatos, ou seja, da data de ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2735/2011.

Resolução nº 006/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Maria Elineide Silva e Souza, julgamento realizado em 16 de maio de 2024.

Precedente: Resolução nº 112/2022 da 1ª Câmara de Julgamento.



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 066/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATRIZ E FILIAL. STF. STJ.

TESE FIXADA:

Não se aplica o regime de substituição tributária nas operações de remessa de material entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, de acordo como o disposto no art. 434, inciso IV do Decreto nº 24.569/97.

RESUMO:

A contribuinte foi autuada por falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, referente a diversos DANFES correspondentes a aquisições interestaduais realizadas pela empresa, os quais estavam devidamente registrados no SITRAM.

O Colegiado reformulou a decisão singular e declarou improcedente a acusação fiscal por entender que não há incidência de ICMS em transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa.

Essa decisão se baseia na Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça e no recente julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 49, do Supremo Tribunal Federal – STF, que reconhece tais operações como meros deslocamentos físicos de mercadorias, sem transferência de propriedade.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela improcedência da acusação, tendo estado ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4170/2019.

[Resolução nº 066/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 15 de abril de 2024.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 076/2024

ICMS. TRANSPORTAR BENS DO ATIVO IMOBILIZADO SEM NOTA FISCAL. TECNOLOGIA BANCÁRIA.

TESE FIXADA:

Nas operações interestaduais de transporte de bens de ativo e material de consumo por empresas de Tecnologia Bancária, a Guia de Remessa de Material (GRM), previsto no Protocolo ICMS 29/2011, substituirá a nota fiscal até a chegada a divisa do Estado do Ceará, ocasião em que será emitida a Nota Fiscal Avulsa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por transporte de mercadoria sem a emissão de documento fiscal em remessa interestadual de bens do ativo imobilizado.

O Colegiado reformulou a decisão singular e decidiu improcedente a acusação fiscal, tendo em vista que a apresentação da GRM demonstrava que a empresa já estava cumprindo com as formalidades exigidas para o transporte de seus bens até a chegada à divisa do Estado do Ceará, ocasião em que seria necessária a emissão de Nota Fiscal Avulsa.

Ressalta-se a disposição do Protocolo ICMS no 29/2011, em sua Cláusula Primeira, que estabelece que as empresas de Tecnologia Bancária, nos Estados Signatários, poderão valer-se, como substitutivo da Nota Fiscal Avulsa, do Documento de Controle e Movimentação de Bens – DCM ou da Guia de Remessa de Material – GRM, para acobertar o trânsito interno ou interestadual de bens pertencentes ao seu ativo e de matérias de uso e consumo.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela improcedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2904/2019.

[Resolução nº 076/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Iuri Barbosa de Aguiar Castro, julgamento realizado em 17 de abril de 2024.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 106/2024

ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA.

TESE FIXADA:

A manifestação negativa por parte do destinatário a respeito de operação acordada com o

emitente, em face de erro no pedido, não tornará inidôneo o documento fiscal que acobertar a operação.

RESUMO:

Contribuinte foi autuada pela remessa de mercadorias com documentação fiscal inidônea, por conterem declarações inexatas quanto ao destinatário.

O Colegiado reformulou a decisão singular e declarou improcedente a acusação fiscal por entender que, não se realizando a operação ou caso não sendo entregue as mercadorias ao destinatário, a nota fiscal objeto da transação comercial continua válida, inclusive para o retorno das mercadorias ao emitente, nos termos do disposto no art. 675-G do RICMS/CE, bem como o Ajuste Sinief nº 07/2005 e Instrução Normativa da Sefaz/CE nº 54/2020.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela improcedência da acusação, em discordância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0047/2023.

[Resolução nº 106/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 21 de maio de 2024.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 077/2024

ICMS. SAÍDA DE MERCADORIA COMO DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR.

TESE FIXADA:

O procedimento de selagem de nota fiscal no Sitram com a emissão de DAE para recolhimento do imposto devido, em momento anterior à efetiva passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal, não configura reutilização de documento fiscal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, uma vez que o processo de selagem das notas fiscais e

emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) antes da passagem das mercadorias pelo posto fiscal é um procedimento comum e não configura a utilização desses documentos em um transporte anterior.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, decidindo pela improcedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/507/2022.

[Resolução nº 077/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 24 de abril de 2024.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 089/2024

ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o lançamento fiscal baseado em levantamento quantitativo de estoque de mercadoria, cuja elaboração considere produtos idênticos como distintos e que não incluam itens que constam nas notas fiscais eletrônicas, tornando incerto o resultado nele apurado.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de entradas de mercadorias tributadas por ST, detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da 1ª Instância, decidindo pela nulidade da acusação fiscal, uma vez que ficou comprovado no curso processual que produtos idênticos foram considerados como distintos e que não foram incluídos no levantamento itens que constam nas notas fiscais eletrônicas, o que gerou insegurança e incerteza na liquidez do crédito tributário.

O levantamento quantitativo de estoque é uma metodologia que depende da importação correta dos dados dos documentos fiscais para ser preciso. Como isso não ocorreu, o resultado final do levantamento fiscal tornou-se incerto, podendo ter levado a erros na determinação do valor do crédito tributário.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, decidindo pela nulidade material da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/3131/2017.

[Resolução nº 089/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 23 de abril de 2024.



2.3 – RESOLUÇÃO Nº 097/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FECOP DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REGISTRADAS NO SITRAM.

TESE FIXADA:

Quando o contribuinte for submetido a um Regime Especial de Fiscalização e Controle devido a práticas reiteradas de descumprimento de obrigações tributárias, é permitida a cobrança antecipada do ICMS FECOP no momento da entrada das mercadorias no Estado do Ceará.

RESUMO:

O contribuinte foi atuado por falta de recolhimento do ICMS destinado ao FECOP (Fundo Estadual de Combate à Pobreza), com base em registros no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM.

O colegiado confirmou a decisão de procedência da 1ª Instância, tendo em vista que a empresa foi submetida a um Regime Especial de Fiscalização e Controle devido a práticas reiteradas de descumprimento de obrigações tributárias.

Esse regime especial permite à Fazenda Pública exigir o recolhimento do ICMS FECOP de forma antecipada, mesmo em casos em que a legislação geral não o prevê. Portanto, a cobrança foi realizada em razão de uma medida especial de fiscalização.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário, para decidir pela procedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2617/2017.

[Resolução nº 097/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 20 maio de 2024.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 099/2023

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA.

TESE FIXADA:

Na acusação de crédito indevido do ICMS, aplica-se a regra decadencial disposta no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional -CTN, por se tratar de lançamento de ofício, conforme o previsto no art. 149, inciso V, do CTN.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por se creditar indevidamente em sua EFD de operação sujeita a substituição tributária e de valores maiores dos destacados nos documentos fiscais.

O colegiado confirmou a decisão de procedência da autuação exarada na 1ª Instância de julgamento, afastando a preliminar de decadência com base no previsto no art. 173, I, do CTN, uma vez que se trata de lançamento de ofício, consoante o catalogado no art. 149, inciso V do CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário, para decidir pela procedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0384/2022.

[Resolução nº 099/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em em 15 de abril de 2024.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 113/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. STF. ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA.

TESE FIXADA:

É improcedente a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS que exigir alíquota superior a geral (18%) para cobrança do ICMS sobre energia elétrica, tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário 714.139/SC e Tema 475, de repercussão geral.



RESUMO:

O contribuinte foi autuado para assegurar a cobrança de ICMS devido por substituição tributária em razão de ter o contribuinte recolhido imposto usando alíquota de 22% ao invés de 27%, estando tal redução ampara por mediada judicial.

O colegiado decidiu reformar a decisão de procedência, julgando pela improcedência a acusação fiscal com esteio na decisão do STF preferida sob a sistemática de repercussão geral – Tema 745, que determinou a aplicação de alíquota geral de 18% para o ICMS sobre a energia elétrica, em razão da sua essencialidade.

Ressalte-se, ainda, que a empresa detinha decisão judicial transitada em julgado a seu favor, intentada em 2005, estando, portanto, albergada pela ressalva constante da modulação dos efeitos, posto que anterior a 05.02.2021.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela improcedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0824/2021.

[Resolução nº 113/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): André Salgueiro Melo, julgamento realizado em 18 de abril de 2024.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 127/2024

FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. PENALIDADE.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de aposição do selo fiscal de trânsito em nota fiscal de aquisição devem ser aplicadas as penalidades da Lei nº 12.670/96 da seguinte forma: prevista no art. 126, caput para as operações não tributadas; o parágrafo único do art. 126, para as operações não tributadas e escrituradas; o art. 123, III, “m”, para as operações tributadas e não escrituradas e o § 12 do art. 123 para as operações tributadas e escrituradas, e caso devido, o imposto tenha sido recolhido.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por ausência do selo fiscal de trânsito de mercadorias nas notas fiscais de entradas, sendo aplicada a penalidade do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

O colegiado reformou a decisão de procedência da autuação da 1ª instância, para decidir pela parcial procedência, nos seguintes termos:

I - Art. 123, III, “m” – Em operação/prestação tributada e cuja Nota Fiscal não tenha sido escriturada.

II - Art. 123, § 12 – Desde que: (i) o ICMS devido quando da entrada do produto neste Estado tenha sido recolhido pelo contribuinte e (ii) as aludidas operações estejam devidamente escrituradas;

III - Art. 126, *Caput* – Desde que: (i) as operações sejam isentas, não tributadas ou o ICMS tenha sido retido por Substituição Tributária;

IV - Parágrafo único do Art. 126 – Desde que: (i) as operações sejam isentas, não tributadas ou o ICMS já tenha sido retido por Substituição Tributária e (ii) as operações/prestações estejam devidamente escrituradas.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela parcial procedência da acusação, em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/021/2022.

[Resolução nº 127/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 22 de maio de 2024.

3.4 – RESOLUÇÃO Nº 139/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

TESE FIXADA:

É improcedente a acusação de crédito indevido de ICMS na aquisição de energia elétrica por empresa de telefonia, uma vez que os serviços de telecomunicações são equiparados à indústria básica para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto nº 640/1962, conforme Tese 541 do Superior Tribunal de Justiça -STJ, com base no Recurso Especial nº 1.201.635/MG.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido do ICMS proveniente da aquisição de energia elétrica.

O colegiado manteve a decisão de improcedência da instância monocrática, com fundamento de que os serviços de telecomunicações são equiparados à indústria básica para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto nº 640/1962, tese jurídica sujeita à sistemática de recursos repetitivos no âmbito do STJ, Tese nº 541, que menciona o Recurso Especial nº 1.201.635-MG.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao Reexame Necessário, decidindo pela improcedência da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/0206/2022.

[Resolução nº 139/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): André Salgueiro Melo, julgamento realizado em 23 de maio de 2024.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 098/2024

OMISSÃO DE ENTRADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o auto de infração cujos valores lançados divergem daqueles apurados no quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omitir entrada de mercadorias sujeitas a substituição tributária, verificadas pelo sistema de levantamento de estoque de mercadorias.

O colegiado reformou a decisão de parcial procedência da 1ª Instância, declarando a nulidade da autuação, por entender que existe divergência entre o valor da omissão de entrada informada no auto de infração e o relatório totalizador, fato que denota efetiva falta de clareza da autuação e cerceia o direito de defesa do contribuinte.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Ordinário, declarando a nulidade material da autuação, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário e Recurso Ordinário nº 1/229/2021.

[Resolução nº 098/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia, julgamento realizado em 18 de abril de 2024.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 120/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSUMIDOR FINAL.

TESE FIXADA:

Não é cabível o regime de substituição tributária na aquisição de combustíveis por consumidor final diretamente dos postos de gasolina.



RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS-ST em operações de aquisições interestaduais de combustíveis.

O colegiado reformou a decisão singular de procedência do auto de infração para improcedência, uma vez que, no que se refere ao ICMS-ST, não é cabível a cobrança do imposto sobre combustíveis ao consumidor final quando este o adquire diretamente de posto de gasolina, de acordo com a legislação tributária vigente.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, declarando a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/3559/2019.

[Resolução nº 120/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 24 de abril de 2024.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 134/2024

ICMS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECLARAÇÃO INEXATA. PRODUTO IMPORTADO. SÚMULA CONAT.

TESE FIXADA:

A comprovação de que o conteúdo de importação dos produtos é inferior a 40% demonstra que a classificação como produto nacional é adequada e afasta a alegação de declaração inexata.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por remessa de mercadoria com Nota Fiscal inidônea, assim considerada por conter declarações inexatas relativamente ao país de fabricação dos produtos e sua correspondente alíquota de tributação do ICMS.

O colegiado reformou a decisão singular de parcial procedência do auto de infração para improcedência, tendo em vista que a classificação tributária dos medicamentos na nota fiscal está em conformidade com a legislação vigente.

A comprovação de que o conteúdo de importação dos produtos é inferior ao limite de 40% (quarenta por cento) estabelecido para a caracterização de produto nacional, aliada à aplicação da Súmula 10 do CONAT, afasta a alegação de declaração inexata.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Ordinário, declarando a improcedência da exigência fiscal, em conformidade com a

Edição 07

manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário e Recurso Ordinário nº 1/304/2021.

[Resolução nº 134/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Eridan Regis de Freitas, julgamento realizado em 27 de maio de 2024.



INFORMATIVO 08

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 007/2024

ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA NA EFD. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ISENTAS. NÃO TRIBUTADAS. PENALIDADE.

TESE FIXADA:

Aplica-se a penalidade prevista no art. 123, III, “g” combinado com o art. 126, caput, da Lei nº 12.670/1996, quando o contribuinte deixar de lançar na Escrituração Fiscal Digital – EFD operações de entrada sujeitas a substituição tributária, isentas ou não tributadas.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais de entradas, também não registradas na Escrituração Contábil Digital – ECD. Os documentos fiscais não contabilizados abrangiam operações tanto sem incidência de ICMS quanto sujeitas ao regime de substituição tributária.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, sob fundamento de que a falta de escrituração de documentos fiscais de entrada na EFD, seja por operações sem destaque de ICMS ou por substituição tributária, configura infração prevista no art. 123, III, “g” combinado com o art. 126, caput, da Lei nº 12.670/1996.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcial procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/5805/2018.

[Resolução nº 007/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 27 de junho de 2024.

Precedentes: Resoluções nº 19/2020, nº 27/2019, nº 76/2022, 001/2020, nº022/2020 e 023/2020 das Câmaras do CRT.



Edição 08

2 – RESOLUÇÃO Nº 008/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. REMESSA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA AUTUADA. BENS USO/CONSUMO. ATIVO IMOBILIZADO.

TESE FIXADA:

Não compete ao Conat, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 15.614/2014, decidir sobre o momento em que inicia a incidência de juros sobre a multa lançada, já que a sua competência está restrita à análise da legalidade do lançamento tributário e à aplicação de penalidades.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por ter lançado, indevidamente, créditos fiscais referentes ao ICMS incidente sobre a aquisição de serviços de transporte na movimentação de materiais de uso/consumo e de ativo permanente.

O colegiado manteve a decisão da Câmara de Julgamento, julgando procedente a acusação fiscal. Quanto à tese da incidência de juros sobre a multa a partir do lançamento fiscal, decidiu que o Conat não é competente para alterar o momento do início da incidência dos juros sobre a multa aplicada ao contribuinte para o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito constituído por ocasião da lavratura do auto de infração.

Nesse sentido, a Lei nº 15.614/2014 restringe a atuação do Conat à análise da legalidade do lançamento tributário, não lhe conferindo competência para deliberar sobre questões como a incidência de juros de mora sobre multas.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando procedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/1091/2017.

[Resolução nº 008/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Michel André Bezerra Lima Gradvohl, julgamento realizado em 28 de maio de 2024.

Precedente: Resolução nº 112/2022 da 1ª Câmara de Julgamento.

3 – RESOLUÇÃO Nº 009/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CÁLCULO INCORRETO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES PARA O ATIVO PERMANENTE.

TESE FIXADA:

A não incidência do ICMS em operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme decidido pelo STF na ADC 49/RN, não afasta a necessidade de considerar essas operações no cálculo do coeficiente de creditamento do ICMS do ativo permanente, tendo em vista que a legislação vigente à época do fato gerador previa a incidência do imposto sobre tais operações.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por creditamento indevido de ICMS decorrente de erro no cálculo do coeficiente do Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, confirmando a procedência da acusação fiscal, pois, embora o Superior Tribunal Federal – STF tenha firmado o entendimento na ADC nº 49/RN que as operações de transferência de propriedade entre estabelecimentos distintos não são tributadas, não se aplica ao caso concreto, uma vez que no período da infração (2013 e 2014) as operações de transferência eram realizadas com o destaque do ICMS na nota fiscal.

Destaca-se que essa decisão do STF, a qual afastou a incidência do ICMS sobre estas operações, modulou seus efeitos somente para fatos geradores a partir de janeiro de 2024.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando procedente a acusação fiscal, em discordância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0312/2018.

[Resolução nº 009/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 27 de junho de 2024.

Precedentes: Resoluções nº 054/2017, 001/2019 e 259/2019 das Câmaras do CRT.

CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 140/2024

OMISSÃO DE RECEITA. SAÍDA COM PREÇO ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o lançamento fiscal quando a acusação relatada no auto de infração não corresponde ao ilícito fiscal constatado nas provas dos autos.

RESUMO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas proveniente da saída de mercadorias com valor abaixo do custo de aquisição.

O colegiado decidiu pela nulidade material do lançamento por insuficiência de provas, uma vez que não se pode afirmar que a infração está devidamente determinada, haja vista no relato do Auto de Infração constar duas infrações, a saber: “emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado” e “omissão de receita proveniente da saída abaixo do custo”.

Além disso, o elemento de prova apresentado para subsidiar a presente autuação (Relatório Subavaliação de Estoque Final) compara o custo médio de aquisição com os valores inventariados no estoque final, enquanto a autuação em tela aponta saída com valor abaixo do custo de aquisição. Portanto, a prova acostada aos autos não retrataria a acusação fiscal.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, nega provimento ao reexame necessário, decidindo pela nulidade material do auto de infração, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/904/2019.

[Resolução nº 140/2024](#), Conselheira Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 21/06/2024.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 147/2024

RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. DIVERGENCIA NO RELATO DA INFRAÇÃO. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo o auto de infração lavrado sob a acusação de recebimento de mercadorias sem nota fiscal quando o ilícito é constatado durante o transporte das mercadorias, isto é, antes mesmo da sua chegada ao estabelecimento do contribuinte.

RESUMO:

Trata-se de autuação por recebimento de mercadorias sem nota fiscal, sob a acusação de que o sujeito passivo recebia 2.000 kg de cauda de lagosta “in natura” desacompanhada de documentação.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da 1ª Instância, decidindo pela nulidade material da acusação fiscal, tendo em vista a divergência entre o relato do auto de infração e os fatos efetivamente ocorridos. No caso, houve um equívoco quanto ao critério temporal da constatação da possível irregularidade denunciada que, pelo princípio da instantaneidade, seria o transporte e não o recebimento de mercadorias desacompanhada de documento fiscal.

A infração de “RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL”, pressupõe que, no momento da autuação, a nota fiscal já tenha sido emitida e, mais do que isso, tendo sido detectada a recepção das mercadorias. Nesse sentido, não há como o agente autuante ter constatado o recebimento dessas mercadorias durante a fiscalização realizada no Posto de Aracati, tendo em vista que elas ainda estavam em trânsito.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela nulidade da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/078/2021.

[Resolução nº 147/2024](#), Conselheiro Relator: Pedro Jorge Medeiros, julgamento realizado em 24 de junho de 2024.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 149/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – RET. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o lançamento que acusa a falta de recolhimento de ICMS substituição tributária quando o cálculo realizado pelo agente do fisco diverge substancialmente do disposto no Regime Especial de Tributação celebrado entre o contribuinte e a Secretária da Fazenda.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de apurar e recolher o ICMS Substituição Tributária conforme o Regime Especial de Tributação – RET.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da 1ª Instância, decidindo pela nulidade do Auto de Infração, uma vez que restou comprovado que a autoridade fiscal descumpriu, no cálculo da substituição tributária, a metodologia de cálculo prevista na cláusula terceira, § 5º, inciso III do Regime Especial nº 282/2011, conforme constatado no laudo pericial.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário e reexame necessário, decidindo pela nulidade da acusação, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário e Reexame Necessário nº 1/955/2017.

[Resolução nº 149/2024](#), Conselheira Relatora: Lucia de Fatima Dantas Muniz, julgamento realizado em 25 de junho de 2024.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 127/2024

ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO ICMS EM OPERAÇÃO DA SAÍDA TRIBUTADA. SÚMULA 10 DO CONAT.

TESE FIXADA:

A Súmula 10 do Conat aplicável às operações interestaduais de entrada não se estende, por analogia, às operações de saídas tributadas.



RESUMO:

O contribuinte foi autuado por transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por não conter o destaque do ICMS em operação de saída tributada interestadual.

O colegiado confirmou a decisão de primeira instância, mantendo a procedência da autuação, tendo em vista que a Súmula 10* do Conat é aplicável às operações de entradas, não se estendendo por analogia, às operações de saída.

Por voto de desempate da presidência, a Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso ordinário, julgando procedente a acusação fiscal, conforme a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

** Súmula 10: Nas operações de entradas interestaduais, a ausência ou destaque do ICMS em desacordo com a legislação não torna o documento fiscal inidôneo, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação. (Doe: 05/02/2019).*

Processo de Recurso Ordinário nº 1/312/2021.

[Resolução nº 127/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 25 de junho de 2024.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 164/2024

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. EFD X CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. NORMA DE EXECUÇÃO 03/2011. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

Deve ser declarada a nulidade material, por ausência de provas, quando o autuante não acostar aos autos os documentos comprobatórios, conforme preceitua o art. 14 da Norma de Execução Sefaz nº 03/2011.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas, pois os valores das vendas declarados na Escrituração Fiscal Digital – EFD eram inferiores aos informados pelas administradoras de Cartão de Crédito e Débito.

O Colegiado decidiu modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a nulidade material, por ausência de provas da acusação fiscal, por inobservância ao art. 14 da Norma de Execução 03/2011, tendo em vista que não foram anexados aos autos documentos comprobatórios da acusação fiscal.



A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a nulidade do lançamento fiscal, tendo estado ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4798/2018.

[Resolução nº 164/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Lúcio Gonçalves Feitosa, julgamento realizado em 15 de julho de 2024.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 190/2023

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS NÃO INSCRITOS.

TESE FIXADA:

Nas operações de serviço de transporte de carga, realizadas por empresa transportadora não contribuintes do imposto no Estado do Ceará, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), é da empresa contratante do serviço, não sendo estendida as operações iniciadas em outras unidades da federação.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por não recolher o ICMS devido sobre serviços de transporte de cargas realizados por transportadores autônomos não inscritos no Estado do Ceará.

O colegiado decidiu modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para a parcial procedência da autuação, por entender que a cobrança do imposto deve incidir somente sobre as operações de serviços de transporte rodoviário de cargas que tiveram origem no Ceará, razão pela qual, por meio de trabalho pericial, foram excluídas da autuação as operações que tiveram origem em outras unidades da federação.

Houve também o reenquadramento da penalidade, aplicando-se a prevista no art. 123, I, 'd', da Lei no 12.670/1996. Além disso houve, ainda, o reconhecimento da decadência parcial, relativa ao mês de janeiro de 2015, com a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Edição 08

Processo de Recurso Ordinário nº 1/752/2020.

[Resolução nº 190/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 18 de julho de 2024.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 173/2024

ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO. METODOLOGIA CORRETA. RETORNO A 1ª INSTÂNCIA.

TESE FIXADA:

Em se tratando de extravio de documento fiscal, não deve ser declarada a nulidade da autuação quando, estando correta a metodologia utilizada no levantamento fiscal, forem necessários somente ajustes em relação à formação da base de cálculo.

RESUMO:

Trata-se de auto de infração em que o contribuinte foi acusado por ter extraviado formulários contínuos para impressão de notas fiscais.

O colegiado não acolheu a nulidade declarada pela 1ª Instância e decidiu por retornar o processo à instância monocrática, por considerar que não deve ser declarada a nulidade da autuação quando, estando correta a metodologia utilizada no levantamento fiscal, forem necessários somente ajustes em relação à formação da base de cálculo.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, afastando a nulidade declarada em primeira instância e decidindo pelo retorno dos autos a instância prima para novo julgamento, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 341/2018.

[Resolução nº 173/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): André Salgueiro Melo, julgamento realizado em 21 de junho de 2024.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 175/2024

RECEBER MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. NOTA FISCAL INIDÔNEA. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

Não há reutilização de documento fiscal quando a nota fiscal tiver sido homologada pela Cotri/Sefaz antes da autuação e existir no Sitram um único registro de passagem da nota fiscal neste Estado.

RESUMO:

Trata-se de acusação fiscal onde o contribuinte reutilizou documentos fiscais já utilizados em operação anterior no trânsito de mercadorias.

O colegiado reformou a decisão condenatória e declarou a nulidade material do auto de infração, ante a insuficiência de provas para demonstrar a infração cometida, diante da constatação, por meio de consulta a sistemas corporativos da Sefaz/CE, que as notas fiscais objeto da autuação foram homologadas pela Coordenadoria de Tributação – Cotri/Sefaz em data anterior à ação fiscal gerada no Posto Fiscal.

Foi constatado, também, haver um único registro de passagem neste Estado referente às referidas notas fiscais, conforme consulta ao Sitram/Notas Fiscais Referenciadas, consolidando o entendimento do Colegiado de que não houve a devida comprovação de reutilização das notas fiscais.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela nulidade material do auto de infração, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0781/2022.

[Resolução nº 175/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 15 de julho de 2024.



3.3 – RESOLUÇÃO Nº 178/2024

ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

A demora na lavratura do auto de infração por falta de documentação fiscal em operação de trânsito, após considerável período desde a constatação da irregularidade, configura nulidade formal do ato, por violar o princípio da instantaneidade da fiscalização.

RESUMO:

Trata-se de acusação fiscal ocorrida no trânsito de mercadorias em que o agente do Fisco acusa a autuada de transportar mercadorias sem documentação fiscal.

O colegiado reformou a decisão condenatória e declarou a nulidade formal do auto de infração, tendo em vista que não foi respeitado o caráter de instantaneidade da fiscalização no trânsito, tendo sido lavrado o auto de infração 05 meses depois da apreensão da mercadoria.

Ressalta-se que, ao encontrar uma irregularidade fiscal durante uma inspeção, o agente fiscal deve imediatamente lavrar um auto de infração, sendo que, no caso em análise, a irregularidade foi identificada em fevereiro de 2021, mas o auto só foi lavrado em julho do mesmo ano.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, decidindo pela nulidade formal do auto de infração, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0067/2022.

[Resolução nº 178/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 23 de julho de 2024.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 170/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO PROCESSO INDUSTRIAL.

TESE FIXADA:

Empresa de serviço de comunicação tem direito ao crédito de 80% (oitenta por cento) do valor do ICMS incidente sobre as aquisições de energia elétrica, conforme o previsto no art. 60, § 19 do Decreto nº 24.569/1997, por ter sido reconhecida a equiparação de sua atividade a um processo industrial e por não existir medidor específico para área industrial.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por se creditar do ICMS relativo à aquisição de bem do ativo imobilizado e energia elétrica.

O colegiado decidiu manter a decisão de parcial procedência, reconhecendo que a empresa tem direito ao crédito equivalente a 80% do valor do ICMS incidente sobre essas aquisições, com base no art. 60, § 19 do Decreto nº 24.569/1997, tendo em vista que não consta nos autos a comprovação de que o contribuinte possuía medidor específico para sua área tida como industrial.

Além disso, a Câmara resolveu incluir os CFOPs 5102 e 5403 no numerador do cálculo do coeficiente de aproveitamento, reduzindo o crédito tributário devido.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário e reexame necessário, para manter a decisão de parcial procedência em valor menor que o exarado no julgamento monocrático, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1781/2015.

[Resolução nº 170/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Eridan Regis de Freitas, julgamento realizado em 21 de junho de 2024.



4.2 – RESOLUÇÃO Nº 175/2024

OPERAÇÃO DE ENTRADA INTERESTADUAL. SELO FISCAL. CONSULTA FISCAL. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício formal, o auto de infração cuja exigência fiscal diz respeito a matéria sob consulta a época da ação fiscal, pendente de resposta.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de aposição do selo fiscal de trânsito em nota fiscal de operação de entrada interestadual.

O colegiado reformou a decisão de procedência da autuação exarada na 1ª Instância de julgamento, decidindo pela nulidade formal do feito fiscal, por impedimento do agente atuante, tendo em vista que o contribuinte estava sob consulta à época da ação fiscal.

A decisão foi embasada em diligência procedimental que não trouxe informação sobre a efetiva intimação do contribuinte sobre o resultado da consulta tributária, sendo aplicado o previsto no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão de procedência da ação fiscal exarada em 1ª instância, para declarar a nulidade formal do processo, tendo estado ausente, por motivo justificado, a Procuradora do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4127/2016.

[Resolução nº 175/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 18 de junho de 2024.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 184/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERNA. ESCRITURAÇÃO. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.

TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento do ICMS referente a operação de saída interna deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, pois as operações estavam devidamente registradas na Escrituração Fiscal Digital-EFD do contribuinte.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher ICMS referente as operações de saídas internas tributadas com alíquota de 17% (dezessete por cento).

O colegiado manteve a parcial procedência exarada em 1ª Instância, reconhecendo a redução do montante do crédito tributário devido, conforme o resultado do laudo pericial.

Além disso, a Câmara reduziu o valor do crédito tributário, diante da decadência parcial, prevista no art. 150, § 4º, do CTN e também no reenquadramento da penalidade, previsto no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, uma vez que as operações estavam devidamente registradas.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso ordinário e reexamine necessário, para decidir pela parcial procedência, contudo, com valor do crédito tributário inferior ao definido no julgamento singular, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4926/2017.

[Resolução nº 184/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ana Mônica Filgueiras Menescal, julgamento realizado em 24 de junho de 2024.

4.4 – RESOLUÇÃO Nº 190/2024

ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA DO DESTINATÁRIO. ALÍQUOTA INTERNA.

TESE FIXADA:

Na autuação por declaração de nota fiscal inidônea em operação interestadual de entrada, deve ser aplicada a alíquota interna do estado do Ceará.

RESUMO:

Empresa, situada em outra unidade da federação, foi autuada por remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado diante da manifestação negativa de conhecimento do destinatário da operação.

O colegiado decidiu, com voto de desempate do Presidente, manter a decisão singular de procedência da autuação, por entender que, a partir do momento em que o documento fiscal é considerado inidôneo em território cearense, deve ser aplicada a alíquota interna do estado do Ceará.

Edição 08

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso ordinário decidindo pela procedência da acusação fiscal, conforme manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso de Ordinário nº 1/254/2021.

[Resolução nº 190/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, julgamento realizado em 15 de julho de 2024.



INFORMATIVO 09

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 011/2024

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELAGEM DE NOTA FISCAL. NATUREZA AUTÔNOMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A obrigação acessória de selagem de notas fiscais possui natureza autônoma e não se extingue com o cumprimento da obrigação principal ou de outras obrigações acessórias.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por descumprimento da obrigação acessória de selagem de notas fiscais.

O colegiado manteve a decisão de parcial procedência da Câmara de Julgamento, proferida em razão da exclusão de notas fiscais do levantamento e reenquadramento da penalidade de acordo com o regime de tributação, com base em laudo pericial.

Conforme a decisão supracitada, não é razoável interpretação que admita a dispensa do cumprimento de obrigação acessória, como a selagem de notas fiscais, que somente seria possível com expressa previsão legal.

Nesse sentido, a decisão se baseia na natureza das obrigações acessórias no direito tributário. Segundo a doutrina e a legislação, essas obrigações, embora sejam instrumentais ao pagamento do tributo principal, possuem autonomia e não se extinguem com a extinção da obrigação principal. Dessa forma, a necessidade da selagem não pode ser dispensada pela apresentação de outras formas de comprovação do tributo devido.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3926/2017.

[Resolução nº 011/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, julgamento realizado em 13 de agosto de 2024.

Precedente: Resolução nº 403/2006 da 1ª Câmara de Julgamento.



2 – RESOLUÇÃO Nº 012/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CESSÃO DE MEIOS DE REDE. ESCRITURAÇÃO DE OPERAÇÕES E VALORES. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

No caso de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de cessão de meios de rede, quando as operações realizadas e os valores calculados pelo contribuinte estiverem devidamente escriturados, a penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, ainda que haja divergência interpretativa da natureza jurídica de determinadas operações e suas inclusões no numerador ou no denominador.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS incidente sobre a cessão dos meios de rede.

O colegiado deliberou pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da acusação fiscal, sob o fundamento de que não houve qualquer justificativa plausível para manter a penalidade mais grave, visto que todas as operações foram devidamente escrituradas.

Dessa forma, restou decidido que era necessário um reenquadramento da penalidade para a menos gravosa, preceituada no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/1996, já que todas as operações utilizadas nas rotinas de cálculo feitas pelo agente autuante estão regularmente escrituradas, tendo sido estas confrontadas com os valores calculados pelo contribuinte, que estão, também, devidamente registrados.

De acordo com a decisão proferida, a divergência interpretativa da natureza jurídica de determinadas operações e suas inclusões no numerador ou no denominador, não podem ser justificativas plausíveis que impeçam o reenquadramento da penalidade.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3926/2017.

[Resolução nº 012/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Filipe Pinho da Costa Leitão, julgamento realizado em 13 de agosto de 2024.

Precedente: Resolução nº 015/2022 da 3ª Câmara de Julgamento.

3 – RESOLUÇÃO Nº 013/2024

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DECADÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A omissão ou divergência de informações em arquivos magnéticos constitui descumprimento de obrigação acessória sujeito ao prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

O colegiado manteve a decisão da Câmara de Julgamento, de parcial procedência da acusação fiscal, com base no laudo pericial que excluiu da autuação parte dos documentos fiscais.

Além disso, o colegiado decidiu que o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, não é aplicável ao descumprimento de obrigação acessória em questão, por diferir da principal, não exigindo uma atividade específica a ser homologada pela administração tributária. Portanto, o prazo decadencial aplicável é o do art. 173, I, do CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2605/2015.

[Resolução nº 013/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Pedro Jorge Medeiros, julgamento realizado em 13 de agosto de 2024.

Precedente: Resolução nº 505/2022 da 1ª Câmara de Julgamento.

4 – RESOLUÇÃO Nº 014/2024

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

A legislação tributária exige a escrituração de todas as notas fiscais eletrônicas de entradas na EFD, independentemente da ocorrência do fato gerador.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O colegiado manteve a decisão de procedência da Câmara de Julgamento, sob o fundamento de que a legislação tributária exige a escrituração de todos os documentos fiscais, independentemente da ocorrência do fato gerador do imposto.

O descumprimento da obrigação de escrituração de notas fiscais sujeita o contribuinte à aplicação de multa prevista na Lei nº 16.258/17, correspondente a 10% do valor da operação, mesmo nos casos de isenção ou não incidência.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por voto de desempate da presidência, negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando procedente a acusação fiscal, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/4288/2019.

[Resolução nº 014/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 18 de setembro de 2024.

Precedentes: Resoluções nº 03/2019, nº 08/2019, nº 12/2019, 18/2019 e 06/2021, todas da Câmara Superior.

5 – RESOLUÇÃO Nº 015/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESCRITURAÇÃO NA EFD. DECADÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

O crédito indevido de ICMS decorrente da aquisição de energia elétrica, quando escriturado na EFD, sujeita-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido de ICMS proveniente da aquisição de energia elétrica.

O colegiado reformou a decisão de procedência da Câmara de Julgamento, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em razão da extinção parcial do crédito tributário, em conformidade com a tese de decadência da decisão paradigma.

De acordo com a decisão proferida, o auto de infração teve origem na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, que, por sua vez, escriturou ao seu tempo o ICMS, creditando-se, conforme o entendimento manifestado na tese de defesa. O relator destacou que o fato relevante é que houve a devida escrituração.

Dessa forma, entendeu o colegiado que o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0642/2020.

[Resolução nº 015/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Carlos Eduardo Romanholi Brasil, julgamento realizado em 14 de agosto de 2024.

Precedente: Resolução nº 065/2016.



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 171/2024 ICMS. DIFAL. STF. EXTINÇÃO.

TESE FIXADA:

É extinta a autuação por falta de recolhimento de ICMS DIFAL, do período de 2016 a 2020, conforme decisão do STF, no RE nº 1.287.019, Tema 1093, e ADI nº 5469, que modulou os efeitos para o ano de 2022, ressalvados os casos em que o contribuinte impetrou ação judicial sobre o tema antes da decisão, em 24 de fevereiro de 2021.

RESUMO:

O contribuinte deixou de recolher parte do ICMS Diferencial de Alíquotas – DIFAL, do período de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2020, conforme Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

O colegiado decidiu manter a decisão de extinção do processo proferida em 1ª instância, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da cobrança do ICMS-DIFAL introduzida pela Emenda Constitucional nº 97/2015, discutida no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário – RE em repercussão geral nº 1.287.019 (Tema 1093) e Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5469.

Destaca-se que a referida tese dispôs que: “a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.”

Ainda que tenha havido a modulação dos efeitos da decisão do STF para o ano de 2022, foram ressalvadas as ações judiciais em curso sobre a matéria. Considerando que o contribuinte possuía ação judicial antes da decisão do STF, há que se reconhecer o efeito vinculante da decisão ao presente caso.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade, negar provimento, para confirmar a decisão de extinção processual proferida pela 1ª instância, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/682/2021.

[Resolução nº 171/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Lúcia de Fátima Dantas Muniz, julgamento realizado em 26 de agosto de 2024.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 189/2024

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DESC. AUSÊNCIA DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS INICIAL E FINAL. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o auto de infração que denuncia a ocorrência de omissão de receitas, apurada por meio da DESC, quando ausentes nos autos as informações referentes às disponibilidades financeiras inicial e final.

RESUMO:

O Contribuinte foi autuado por omissão de receitas identificada com base na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

O colegiado reformou a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância, após a realização de trabalho pericial, decidindo pela nulidade material, diante da ausência na DESC dos valores relativos à disponibilidade financeira inicial (saldo inicial de caixa + bancos + aplicações financeiras) e final (saldo final de caixa + bancos + aplicações financeiras), inviabilizando a presunção de omissão de receitas.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular e decidir pela nulidade material da autuação. Ausente, por motivo justificado, o representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1988/2016.

[Resolução nº 189/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Pedro Jorge Medeiros, julgamento realizado em 20 de agosto de 2024.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 201/2024

ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO DE SELAGEM INICIADO. ESPONTANEIDADE. NULIDADE FORMAL.



TESE FIXADA:

É nula, por vício formal, a autuação por falta de recolhimento de ICMS Antecipado, quando o procedimento de selagem da nota fiscal no SANFIT tenha sido iniciado antes da expedição do mandado de ação, mesmo que ainda pendente de análise pelo órgão competente.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS Antecipado, decorrente da aquisição interestadual de mercadorias.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª instância de julgamento, declarando nula a ação fiscal por vício formal, por haver processo no SANFIT de solicitação de selagem das notas fiscais objeto da autuação, ainda pendente de análise pelo órgão competente, antes da cientificação do início da ação fiscal.

Por essa razão, a autoridade fiscal estava, portanto, impedida para lavratura do auto de infração, conforme art. 2º, inc. VIII, do Provimento nº 02/2023.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão de procedência da ação fiscal exarada em 1ª instância, para declarar a nulidade formal do processo, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2546/2019.

[Resolução nº 201/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 24 de setembro de 2024.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 183/2024

MULTA. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. FALHA NA ELABORAÇÃO. ATIVIDADE INDUSTRIAL DESCONSIDERADA. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o auto de infração que denuncia a ocorrência de omissão de entradas de mercadorias em empresa industrial, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque, com base apenas na movimentação comercial do estabelecimento, desconsiderando sua atividade de industrialização.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob acusação de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, conforme apuração efetuada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado reformou a decisão condenatória de primeiro grau, decidindo pela nulidade material do lançamento fiscal, em razão da ausência de elementos comprobatórios da acusação fiscal. Segundo consta dos autos, o agente fiscal não observou que a autuada, além de comprar e vender produtos, desempenhava processo de industrialização, ignorando no levantamento fiscal aspectos inerentes à atividade industrial.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento ao recurso ordinário, julgando nulo o auto de infração, por vício material, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/330/2016.

[Resolução nº 183/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 19 de agosto de 2024.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 186/2024

ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO NÃO FISCAL. CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO NÃO OBRIGADO À INSCRIÇÃO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO À ESPONTANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Na impossibilidade de emissão de nota fiscal avulsa pelo estado de origem, a apresentação de documento não fiscal no primeiro posto de fiscalização no Estado do Ceará equipara-se a uma denúncia espontânea, quando o remetente da mercadoria ou bem for empresa não contribuinte do ICMS localizada em outra unidade federada.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de remeter mercadorias sem documentação fiscal, uma vez que a operação estava acobertada somente pela “Autorização de saída equipamento/materiais nº 166” e pela “Declaração de Outras Saídas”.

O colegiado reformou a decisão de nulidade proferida em 1ª instância, julgando improcedente auto de infração, por entender que o remetente das mercadorias não era contribuinte do ICMS e que o Estado de São Paulo não exige a emissão de nota fiscal avulsa.



De acordo com a decisão, caberia ao fisco cearense a emissão da nota fiscal avulsa, uma vez que a apresentação da “Autorização de saída equipamentos/materiais” no primeiro posto de fiscalização neste Estado equivaleria a uma denúncia espontânea.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/657/2022.

[Resolução nº 186/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 28 de agosto de 2024.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 194/2024

MULTA. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o auto de infração que denuncia a ocorrência de omissão de entradas de mercadorias, com base em levantamento quantitativo de estoque, quando ausentes dos autos os relatórios de entradas e de saídas de mercadorias.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de adquirir mercadorias sem a devida documentação fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a nulidade material do lançamento fiscal, por insuficiência de provas, uma vez que não existem nos autos os relatórios de entradas e saídas que embasaram a acusação fiscal, impedindo a empresa autuada de exercer de forma ampla o seu direito de defesa.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a nulidade material do auto de infração, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/216/2022.

[Resolução nº 194/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 26 de agosto de 2024.

2.4 – RESOLUÇÃO Nº 201/2024

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. BENS REMETIDOS EM COMODATO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

O Ajuste SINIEF 1970 não exige o registro dos bens remetidos em comodato no Livro Registro de Inventário, sendo suficiente a escrituração das notas fiscais das operações.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de omitir informações em sua escrita fiscal sobre operações de comodato (CFOP 1908, 1909, 5908 e 5909), referentes a bens que o contribuinte possui no poder de terceiros, mas não informados nos seus inventários.

O colegiado reformou decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a improcedência do lançamento fiscal, tendo em vista a não exigência do registro dos bens remetidos em comodato, no poder de terceiros, no livro Registro de Inventário.

Nesse sentido, o Ajuste SINIEF 1970, embora exija a escrituração de diversos tipos de bens no referido livro, é silente quanto aos bens em comodato. Além disso, no caso em questão, todas as notas fiscais das operações foram devidamente registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD da empresa, demonstrando a regularidade fiscal das transações.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a improcedência do auto de infração. Ausente, por motivo justificado, o representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4338/2018..

[Resolução nº 201/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, julgamento realizado em 27 de setembro de 2024.



3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 215/2024

MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS E NÃO TRIBUTADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADES DIFERENCIADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Na falta de escrituração de notas fiscais na EFD quando da aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, é necessário observar a redação, atual ou a vigente à época dos fatos, que resulte em redução da sanção imposta no lançamento.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de escriturar notas fiscais de entradas em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, referentes a operações tributadas e não tributadas.

O colegiado modificou a decisão condenatória de 1ª Instância para a parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade de acordo com a redação vigente à época dos fatos geradores, prevista na Lei nº 12.670/1996, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 16.258/17, por resultar em redução da sanção imposta no lançamento.

Nesse mesmo sentido, a análise do levantamento fiscal demonstrou a necessidade de distinguir as operações tributadas daquelas não tributadas, aplicando-se a penalidade prevista no artigo 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996, na redação original, para as primeiras, e no artigo 126 da mesma lei, para as últimas.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso ordinário e modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração, excluindo as operações canceladas, e, por maioria, aplicar penalidades diferenciadas, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/6361/2018.

[Resolução nº 215/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Caroline Brito de Lima Azevedo, julgamento realizado em 24/09/2024.



3.2 – RESOLUÇÃO Nº 224/2024

MULTA. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

No caso de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, deve ser declarada a nulidade material, por ausência de provas, quando o autuante não acostar aos autos os documentos que embasaram a acusação.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por adquirir de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entradas), referentes a operações sujeitas ao regime normal de tributação.

O colegiado modificou a decisão condenatória de 1ª Instância para a nulidade do lançamento fiscal, por entender que o Fisco não apresentou as planilhas que embasaram a acusação, as quais deveriam relacionar todas as notas fiscais de entradas e saídas, inventários inicial e final, elementos esses essenciais para se aferir a certeza e liquidez do crédito tributário.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, após conhecer do recurso ordinário, modificou a decisão condenatória de 1ª Instância, declarando a nulidade material do auto de infração, em desconformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4164/2017.

[Resolução nº 224/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Eduardo Martins de Mendonça Gomes, julgamento realizado em 20/08/2024.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 222/2024

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Não é considerada omissão de receitas a transferência de recursos de uma conta para outra dentro do grupo contábil de disponibilidades, por não configurar acréscimo patrimonial.



RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas, em decorrência de suprimento da conta caixa sem a devida comprovação da origem do numerário.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª instância, declarando improcedente a autuação, tendo em vista que os cheques foram emitidos pela própria autuada, com a saída de recursos da conta 'banco' e entrada na conta 'caixa'.

De acordo com a decisão, a movimentação de recursos de uma conta para outra dentro do grupo contábil de disponibilidades não configura acréscimo patrimonial, mas apenas mero fato contábil permutativo, não representando ingresso de receitas sem a devida comprovação.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4289/2019,

[Resolução nº 222/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Marcos Vinícius de Vasconcelos Maia, julgamento realizado em 19 de agosto de 2024.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 231/2024

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. VEÍCULOS NOVOS. MATRIZ E FILIAL. NOTA FISCAL DE COMPRA. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Não é necessária a emissão de nota fiscal para acompanhar o trânsito de veículo novo ainda não emplacado, nacional ou importado, antes do registro do licenciamento, sendo suficiente a nota fiscal de compra do veículo.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por transportar veículos novos (caminhões), sem nota fiscal, acompanhados dos documentos denominados "Autorização para Transporte de Veículos", do estabelecimento matriz para sua filial, ambos no Estado do Ceará.

Ressalta-se que a empresa autuada não é contribuinte do ICMS nem tampouco está obrigada a emitir nota fiscal.

O colegiado manteve a decisão da 1ª instância de improcedência da autuação, tendo em vista o disposto na Resolução CONTRAN nº 911/2022, que dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos ainda não emplacados, nacionais ou importados, antes do registro do licenciamento, devidamente acompanhados dos documentos de compra.

Porém, embora o transportador não possuísse os referidos documentos no momento da entrada no Ceará, a sua apresentação posterior comprovou que o imposto já havia sido retido por substituição tributária, sendo que a nota fiscal de compra torna desnecessária a emissão de qualquer outro documento fiscal.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por maioria, decidiu negar provimento ao reexame necessário, confirmando a decisão de improcedência exarada em 1ª instância, julgando improcedente a acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, a representante da Procuradoria–Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 1/034/2023.

[Resolução nº 231/2024](#), Conselheiro(a) Designado(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 27/08/2024.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 236/2024

OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA EFD. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, a autuação decorrente de levantamento quantitativo de estoque que desconsiderar documentos fiscais registrados na EFD, abrangidos pelo período fiscalizado.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de saídas de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 2017.

O colegiado alterou a decisão de improcedência da 1ª Instância, declarando a nulidade material do auto de infração, haja vista que, no relatório totalizador, não constam documentos fiscais registrados na Escrituração Fiscal Digital – EFD referentes ao mês de novembro de 2017.



De acordo com a decisão, a despeito da existência de vários registros no mencionado mês de novembro/2017 na EFD do contribuinte, o relatório totalizador apresentado pela fiscalização não apresentou nenhuma movimentação referente a tal período, o que compromete a acusação, diante da ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, havendo inviabilidade de realização de diligência fiscal.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, declarado a nulidade material da exigência fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0241/2022.

[Resolução nº 236/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Alex Konne de Nogueira e Souza, julgamento realizado em 22 de agosto de 2024.

4.4 – RESOLUÇÃO Nº 248/2024

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADA DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO CIAP. EXCLUSÃO DE TRANSFERÊNCIAS NÃO DEFINITIVAS. DILIGÊNCIA FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente de creditamento, devem ser excluídas, do numerador e do denominador, as operações que não representam transferência definitiva da propriedade da mercadoria.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por não realizar corretamente a apuração dos créditos do Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

O colegiado reformou a decisão de procedência da autuação em 1ª instância para improcedência, uma vez que, após a remessa dos autos para realização de diligência fiscal para novo cálculo do coeficiente de creditamento, não restou crédito tributário a ser lançado. A Câmara entendeu ser necessário excluir, do numerador e denominador, as operações em que não houve transferência definitiva da propriedade da mercadoria, conforme a relação de CFOPs apresentada na decisão.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a autuação, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Edição 09

Processo de Recurso de Ordinário nº 1/1138/2021.

[Resolução nº 248/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Hamilton Gonçalves Sobreira, julgamento realizado em 23.09.2024.



INFORMATIVO 10

CÂMARA SUPERIOR

1 – RESOLUÇÃO Nº 002/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. CESSÃO ONEROSA. MEIOS DE REDE. RECEITAS DE INTERCONEXÃO E EILD. COEFICIENTE DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

No cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, referente à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado por empresas de comunicação, as receitas de interconexão e EILD não devem ser incluídas no numerador, uma vez que, nesta etapa, não há tributação do ICMS.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido do ICMS relativo à entrada de bens destinadas ao ativo permanente do estabelecimento.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, com o entendimento de que não podem ser incluídas no numerador as receitas de interconexão e Exploração Industrial de Linhas Dedicadas – EILD, no cálculo do coeficiente do Controle do Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP, considerando que nesta etapa não há tributação.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3588/2013.

[Resolução nº 002/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, julgamento realizado em 04 de novembro de 2024.

Precedentes: Resoluções nº 022/2016, 054/2017, 211/2023, 022/2022 e 015/2023 das Câmaras do CRT.



2 – RESOLUÇÃO Nº 004/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Compete ao Conat decidir sobre pedidos de restituição de autos de infração pagos indevidamente, não sendo possível alterar o entendimento a respeito de pedido de restituição de outra natureza, que já tenha sido negado por outro setor da Sefaz.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por crédito indevido do ICMS relativo à apropriação indevida de crédito fiscal tributário resultante do não estorno de valores lançados de forma extemporânea, no campo outros créditos.

O colegiado deliberou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela procedência da autuação, considerando que o julgador do Conat não pode alterar o entendimento de outros setores sobre pedido de restituição, pois a controvérsia gira em torno do crédito indevido decorrente do não estorno dos valores aos quais a Sefaz já negou direito.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior negou provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0101/2022.

[Resolução nº 004/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Raimundo Frutuoso De Oliveira Junior, julgamento realizado em 05 de novembro de 2024.

Precedente: Resolução nº 370/2022 da 2ª Câmara de Julgamento.

3 – RESOLUÇÃO Nº 006/2025

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INCENTIVO FISCAL. FDI. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.



TESE FIXADA:

Na acusação de falta de recolhimento do ICMS, em razão de erro no cálculo do incentivo fiscal do FDI, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, quando as operações estiverem devidamente registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS em razão de erro no cálculo do incentivo fiscal do FDI.

O colegiado deliberou para reformar a decisão da Câmara de Julgamento, decidindo pela parcial procedência da autuação, com reenquadramento para penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei no 12.670/1996, devido ao entendimento de que as operações estavam regularmente escrituradas, apenas os valores a serem diferidos que não estavam de acordo com as regras previstas na legislação, ocasionando atraso (ou postergação) de recolhimento do imposto escriturado e não falta de recolhimento.

A partir dessa interpretação, a Câmara Superior deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, com manifestação contrária do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Extraordinário nº 1/3843/2016.

[Resolução nº 006/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Sabrina Andrade Guilhon, julgamento realizado em 07 de novembro de 2024.

Precedentes: Resoluções nº 083/2019, 03/2020 e 28/2020 das Câmaras do CRT.



CÂMARAS DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1 – RESOLUÇÃO Nº 215/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. FDI. DIFERIMENTO. OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO PRÓPRIA. LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

No cálculo de apuração do ICMS relativo ao benefício do FDI, deve ser observado o disposto nos Pareceres nºs 475/2018 e 1572/2022, da CECON/CATRI.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pela falta de recolhimento do ICMS, em virtude de erro de cálculo do diferimento inerente ao benefício do FDI, em razão da não segregação das entradas de matéria-prima, mercadorias e material de consumo.

O colegiado manteve a decisão de improcedência da 1ª Instância, após converter o curso do processo em perícia. A metodologia de cálculo realizada pela perícia se deu com base nos Pareceres nºs 475/2018 e 1572/2022, da CECON/CATRI, restando clara a inexistência da infração apontada na acusação fiscal.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, mantendo a decisão de improcedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0241/2022.

[Resolução nº 215/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 22 de outubro de 2024.

1.2 – RESOLUÇÃO Nº 217/2024

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS EM VALOR INFERIOR AO CMV. AUSÊNCIA DE TERMO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE FORMAL.



TESE FIXADA:

É nulo, por vício formal, a autuação que não observar a obrigatoriedade de emissão, antes da conclusão da ação fiscal, do termo de intimação previsto no art. 4º da Norma de Execução 03/2019.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas, em decorrência de vendas em valor inferior ao Custo de Mercadorias Vendidas – CMV.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a nulidade formal da autuação, tendo em vista que a autoridade fazendária não observou a obrigatoriedade da emissão do termo de intimação antes do término da ação fiscal, conforme preceituado no art. 4º da Norma de Execução nº 03/2019, tornando-se impedida para a lavratura do auto de infração, conforme art. 2º, inc. VII, do Provimento nº 02/2023.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a nulidade formal da acusação fiscal, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/ /4104/2019

[Resolução nº 217/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Carlos Mauro Benevides Neto, julgamento realizado em 22 de outubro de 2024.

1.3 – RESOLUÇÃO Nº 222/2024

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. METODOLOGIAS DIFERENTES. MAIOR VALOR. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

É nula, por vício formal, a autuação realizada em empresa optante pelo Simples Nacional, quando o autuante mesclar métodos de cálculo diferentes na formação da base de cálculo, não observando a previsão no § 3º do art. 7º da Instrução Normativa nº 08/2010.

RESUMO:

Contribuinte, optante pelo Simples Nacional, foi autuado por omitir receitas diante da constatação de diferenças de base de cálculo e insuficiência de recolhimento.

A Instrução Normativa nº 08/2010, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização das empresas optantes do Simples Nacional, obriga a considerar o maior valor para lançar o crédito tributário, na hipótese de omissões de receitas calculadas automaticamente na planilha eletrônica, a partir da DRM, da DESC ou das Diferenças de Vendas por meio de Cartões de Crédito e Débito, da forma disposta no § 3º do art. 7º da referida Instrução Normativa.

Constatou-se, com base no auto de infração e na Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, que os tributos foram calculados sobre base de cálculo que corresponde simultaneamente à soma Diferenças de Cartões de Crédito e Débito (Quadro 11) e DESC–M (Quadro 10).

O colegiado manteve a decisão de nulidade da 1ª instância, porém, declarando-a como de natureza formal, por preterição ao direito de ampla defesa do contribuinte, tendo em vista o descumprimento ao disposto no § 3º do art. 7º da Instrução Normativa nº 08/2010.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, declarando a nulidade formal da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Reexame Necessário nº 7224293/2018

[Resolução nº 222/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Pedro Jorge Medeiros julgamento realizado em 24 de outubro de 2024.

1.4 – RESOLUÇÃO Nº 247/2024

ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. NÚCLEO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE TRANSPORTADORAS. AUTORIDADE IMPEDIDA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

É nula, por vício formal, a autuação realizada pelo Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras, que não observar as disposições contidas no art. 40, do Decreto nº 33.882/2020, que disciplina sua competência.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por enviar mercadorias para empresa ilegalmente constituída, aberta sem o conhecimento de seu titular, sendo a nota fiscal considera inidônea por conter declarações inexatas ou sem compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

O colegiado reformou a decisão procedência da 1ª instância para declarar a nulidade do auto de infração, por vício formal, em razão do impedimento do autuante em face da extra-polação da competência para o lançamento, nos termos do art. 120 do Decreto nº 35.010/2022.

Isso porque, a autuação ocorreu em momento a posteriori, já no âmbito do Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras, em desacordo com as disposições contidas no art. 40, do Decreto nº 33.882/2020, que disciplina sua competência.

De acordo com a decisão, as operações já não se revestiam como de trânsito, para fins de enquadramento em inidoneidade de documento fiscal. A situação apresentada se amoldaria em indício de possível irregularidade fiscal, merecedora de ação fiscal de auditoria com expedição de Mandado de Ação Fiscal – MAF.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, declarando a nulidade formal da autuação, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/0036/2024

[Resolução nº 247/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Leilson Oliveira Cunha, julgamento realizado em 18 de novembro de 2024.

1.5 – RESOLUÇÃO Nº 001/2025

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. DILIGÊNCIA FISCAL. JUNÇÃO DE PRODUTOS. AJUSTES NÃO EFETUADOS. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o auto de infração quando o autuante não efetuar os ajustes requeridos pelos julgadores por meio de diligência fiscal, até o final do prazo estabelecido, por prejudicar a liquidez e a certeza do montante do tributo devido.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de saídas de mercadorias, constatada por meio do levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado deliberou pela nulidade material do auto de infração, reformando a decisão singular, nos termos do art. 3º, II, do Provimento Conat nº 02/2023, em decorrência de falhas existentes no levantamento fiscal, não corrigidas pela autoridade atuante no pedido de diligência fiscal, contrariando o disposto no § 1º, art. 4º, da Norma de Execução nº 05/2022.

O processo havia sido encaminhado para diligência fiscal a fim de que o atuante promovesse correções no levantamento, dentre outras, aos referentes à junção de produtos semelhantes.

Contudo, a autoridade atuante, em resposta, em que pese ter se manifestado, não efetuou os ajustes determinados pela Câmara de Julgamento, afirmando que o auto de infração deveria ser mantido em sua integralidade, uma vez que o levantamento fiscal se baseou nos códigos consignados nos arquivos e/ou documentos da autuada, com os ajustes por ela sugeridos e avaliados pela fiscalização.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte e reformou a decisão singular de procedência, para declarar a nulidade material do feito fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/525/2020

[Resolução nº 001/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, julgamento realizado em 10 de dezembro de 2024.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2.1 – RESOLUÇÃO Nº 223/2024

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DIEF. PRELIMINAR DE NULIDADE. TERMO DE CONCLUSÃO.

TESE FIXADA:

A ausência de informações no Termo de Conclusão de Fiscalização (motivação da autuação, dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota aplicável), não implicará na nulidade da autuação, quando tais informações constarem nos autos.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omitir informações na Declaração de Informações Econômico-Fiscais –DIEF.

O colegiado reformou a decisão de procedência proferida em 1ª instância, decidindo pela parcial procedência, excluindo notas fiscais canceladas do levantamento.

Além disso, foi afastada a preliminar de nulidade por ausência de informações no Termo de Conclusão de Fiscalização (motivação da autuação, dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquota aplicável para o cálculo do ICMS e multa), por constarem nos autos as referidas informações, respeitando o disposto no art. 142 do CTN.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo d Reexame Necessário nº 1/1734/2016.

[Resolução nº 223/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 22 de outubro de 2024.

2.2 – RESOLUÇÃO Nº 235/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. ADC. STF. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

De acordo com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49/2021 do Superior Tribunal Federal (STF), não incide ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS diferido relativo às operações de transferências de camarão da filial para matriz, com o fim de exportação, porém, não ficou comprovado o envio da mercadoria para o exterior.

O colegiado reformou a decisão de procedência da autuação exarada em 1ª Instância de julgamento, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 49, que julgou inconstitucional a cobrança do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

Foi modulado os efeitos da decisão para o ano de 2024, ressalvados os casos que estivessem em discussão, administrativa ou judicial, na data de publicação da ata de julgamento do mérito da ADC-49, a qual ocorreu em 29 de abril de 2021.

Edição 10

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1720/2015.

[Resolução nº 235/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Luciana Nunes Coutinho, julgamento realizado em 11 de novembro de 2024.

2.3 – RESOLUÇÃO Nº 249/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CESSÃO DE MEIOS. “MMS” E “SMS”. “SERVIÇOS DE DOAÇÃO”. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Não incide ICMS nos serviços de comunicação de cessão de meios classificados como “MMS” e “SMS”, bem como nos “serviços de doação”.

RESUMO:

O contribuinte deixou de recolher o ICMS sobre diversos serviços de comunicação, especificados nas provas anexadas aos autos.

O colegiado reformou a decisão de 1ª instância de procedência, decidindo pela parcial procedência, com base no resultado do laudo pericial, que excluiu os serviços de cessão de meios nas rubricas “MMS” e “SMS”. Ademais, os conselheiros também retiraram do levantamento os “serviços de doação”.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/2491/2016.

[Resolução nº 249/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria das Graças Brito Maltez, julgamento realizado em 22 de outubro de 2024.

2.4 – RESOLUÇÃO Nº 012/2025

OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES NACIONAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEITADA. PROCEDÊNCIA.

Edição 10

TESE FIXADA:

No Processo Administrativo Tributário regulado pela Lei nº 18.185/2022, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/1999, aplicada exclusivamente à Administração Pública Federal.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de receitas e insuficiência de recolhimento dos tributos e contribuições abrangidas pelo Simples Nacional, no âmbito do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização, Exclusão e Contencioso do Simples Nacional – SEFISC.

O colegiado confirmou a decisão de 1ª Instância de procedência da infração, rejeitando o pedido preliminar de reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que a Lei nº 9.873/1999 se aplica exclusivamente à Administração Pública Federal, direta ou indireta, não tendo relevância no âmbito do Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará, o qual é regulado pela Lei nº 18.185/2022.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, no sentido de confirmar a decisão de procedência da ação fiscal exarada em 1ª instância, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 02729967/2019.

[Resolução nº 012/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Eliane Viana Resplande, julgamento realizado em 17 de dezembro de 2024.

2.5 – RESOLUÇÃO Nº 016/2025

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CONSULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPOSTA PENDENTE. IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício formal, o auto de infração quando houver pedido de reconsideração de consulta pendente de resposta sobre a matéria autuada, consoante o previsto no art. 2º, inciso VIII, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado pela acusação de crédito indevido do ICMS, referente a mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Edição 10

O colegiado decidiu reformar a decisão de procedência da 1ª Instância, declarando a nulidade por vício formal em razão do impedimento do agente autuante, tendo em vista que o pedido de reconsideração relativo ao Parecer Catri/Cecon nº 3264/2021, teve decisão definitiva posterior à lavratura do auto de infração.

Ressalta-se que a resposta ao contribuinte ocorreu em 26 de setembro de 2023, por meio do Parecer Catri/Cecon 1593/2023, e a lavratura do auto de infração em 8 de junho de 2022, deixando de ser observado o disposto no art. 892 do Decreto nº 24.569/1997, vigente à época da Consulta.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão condenatória singular e declarar a nulidade formal da autuação, conforme a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/788/2022.

[Resolução nº 016/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Geider de Lima Alcântara, julgamento realizado em 16 de dezembro de 2024.

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3.1 – RESOLUÇÃO Nº 232/2024

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA NÃO DISPONIBILIZADA À EMPRESA AUTUADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nula, por vício material, a acusação fiscal de omissão de receitas fundamentada na DRM, quando as informações relativas às notas fiscais de aquisição não escrituradas, incluídas no levantamento fiscal, não forem identificadas nem disponibilizadas à empresa autuada, cerceando o seu direito de defesa.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob acusação de omitir receitas oriundas de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constatada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.



Edição 10

O colegiado reformou a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, decidindo pela nulidade material do lançamento fiscal, tendo em vista que o agente autuante não anexou a base de dados das operações de entradas não escrituradas pelo contribuinte colhidas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, impossibilitando o contribuinte de exercer o seu direito ao contraditório e ampla de defesa.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário, julgando nula a acusação fiscal, em desacordo com manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/5572/2017

Resolução nº 232/2024, Conselheiro(a) Relator(a): Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 22 de outubro de 2024.

3.2 – RESOLUÇÃO Nº 243/2024

ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. ENERGIA ELÉTRICA. MERCADO DE CURTO PRAZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO.

TESE FIXADA:

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente na aquisição de energia elétrica no mercado do curto prazo é do estabelecimento onde a energia foi efetivamente consumida.

RESUMO:

A acusação é de que a empresa não emitiu documentos fiscais para acobertar as operações com energia elétrica relativas à contabilização do mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), consumida pelo estabelecimento filial.

O colegiado reformou a decisão de 1ª Instância, declarando a extinção da autuação, por ilegitimidade passiva da empresa autuada, conforme dispõe o art. 87, inciso I, alínea "e" da Lei 15.614/14, uma vez que restou demonstrado nos autos que a autuada não era a unidade consumidora da energia elétrica, não sendo, portanto, responsável pela emissão das notas fiscais e nem pelo recolhimento do imposto.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, declarando a extinção da autuação, em conformidade com manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Edição 10

Processo de Recurso Ordinário nº 1/871/2019.

[Resolução nº 243/2024](#), Conselheiro Relator: José Ernane Santos, julgamento realizado em 18 de novembro de 2024.

3.3 – RESOLUÇÃO Nº 255/2024

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDA DE COMBUSTÍVEL. FATO GERADOR. EXPANSÃO VOLUMÉTRICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Constitui fato gerador do ICMS a saída de combustível comercializado por contribuinte, decorrente de expansão volumétrica, uma vez que o ganho verificado integra o estoque da empresa e não foi tributado na origem pela refinaria.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS devido por substituição tributária sobre a diferença a maior das saídas em relação às entradas de combustíveis constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

O colegiado confirmou a decisão de parcial procedência da 1ª Instância, em razão de diligência que incluiu notas fiscais de entrada por transferência e por consequência diminuiu o crédito tributário.

Além disso, os conselheiros entenderam que parte das saídas do combustível comercializado pela empresa não foi tributado na origem pela refinaria em razão do aumento volumétrico decorrente da variação de temperatura, cuja circulação (venda) constitui fato gerador do ICMS.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, confirmando a parcial procedência da autuação, em conformidade com manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/725/2017.

[Resolução nº 255/2024](#), Conselheira Relatora: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, julgamento realizado em 12 de novembro de 2024.



Edição 10

3.4 – RESOLUÇÃO Nº 258/2024

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. REMESSA E RETORNO SIMBÓLICO. EXCLUSÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

As operações de remessa e retorno simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado (CFOP 5934 e 1907) devem ser excluídas no levantamento quantitativo de estoque, por não representarem movimentação física de mercadoria.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob a acusação de promover a saída de mercadorias sem documentação fiscal, conforme apuração feita em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O colegiado reformou a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela improcedência do auto de infração, considerando a manifestação da diligência fiscal de que a exclusão das operações com os CFOPs 5934 e 1907 (remessa e retorno simbólico para armazém geral), no levantamento fiscal, tendo em vista não se tratar de movimentação física de mercadoria, zerando a base de cálculo do crédito tributário lançado.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário e decidiu pela improcedência da acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/1945/2019.

[Resolução nº 258/2024](#), Conselheira Relator: Francisco Wellington Ávila Pereira, julgamento realizado em 16 de dezembro de 2024.

3.5 – RESOLUÇÃO Nº 008/2025

ICMS. MULTA. OMISSÃO DE ENTRADAS. INSUMOS DE PRODUÇÃO. LEVANTAMENTO ATRAVÉS DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS. ATIVIDADE INDUSTRIAL. VALIDADE DO MÉTODO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

É válido o método de fiscalização que apura a infração de omissão de entrada de insumos industriais realizadas a partir do cotejo entre os valores de aquisição lançados na escrita fiscal do contribuinte e o custo de produção registrado na contabilidade.

Edição 10

RESUMO:

O contribuinte foi autuado sob acusação de adquirir mercadorias (insumo de produção) sem documentação fiscal, tendo por fundamento a diferença verificada entre as informações constantes da contabilidade, relativamente ao custo das mercadorias vendidas, e as aquisições registradas na escrita fiscal da empresa fiscalizada.

O colegiado afastou a preliminar de nulidade fundamentada na falta de certeza e liquidez do crédito lançado, mas reformou a decisão condenatória de primeiro grau, decidindo pela parcial procedência da autuação. Com base nos valores contidos na EFD, relativos às aquisições, foram excluídos os impostos recuperáveis, obtendo o valor do CMV de aquisição, comparando-o com o registrado na contabilidade de custos do contribuinte.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento ao recurso ordinário, julgando parcialmente procedente o auto de infração, em conformidade com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/23/2022.

[Resolução nº 008/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Francisco Wellington Ávila Pereira, julgamento realizado em 19 de novembro de 2024.

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.1 – RESOLUÇÃO Nº 279/2024

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÃO DE ENTRADA INTERESTADUAL. OPERAÇÃO PRETÉRITA. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

É improcedente a acusação de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em documento fiscal (ou o seu registro eletrônico) referente à operação pretérita, quando, no trânsito, a mercadoria não esteja na presença e sob a imediata fiscalização do servidor fazendário.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de aposição do selo fiscal de trânsito em documento fiscal referente à entrada interestadual de bem destinado ao ativo imobilizado, em fiscalização realizada no trânsito de mercadoria.

Edição 10

O colegiado deliberou pela reforma da decisão de 1ª Instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, por entender que autuação se baseou em operação pretérita à que o fiscal de trânsito analisou diretamente.

Na ocasião, o Fisco requereu da empresa o “contrato de locação” e a “nota fiscal de aquisição do bem”. Dentre os documentos enviados pelo contribuinte, estava a nota fiscal nº 42858, que não teria sido registrada/selada, motivando a autuação.

A decisão tem como fundamento o artigo 44 do Decreto nº 34.605/2022, segundo o qual o servidor fazendário não poderá cancelar documento fiscal que deva acompanhar mercadoria sem que esta esteja em sua presença e sob sua imediata fiscalização.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/72/2023

[Resolução nº 279/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Gustavo Beviláqua Vasconcelos, julgamento realizado em 25 de outubro de 2024.

4.2 – RESOLUÇÃO Nº 282/2024

ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. INSUMOS. BENS DO ATIVO. ATIVIDADE INDUSTRIAL. IMPROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

Não há incidência de ICMS Antecipado em operações com insumos e bens do ativo destinados à atividade industrial da empresa.

RESUMO:

O contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS referente a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime antecipado.

Os membros da 4ª Câmara deliberaram pela reforma da decisão singular, julgando improcedente a acusação fiscal, por entender que os produtos adquiridos são insumos (tintas) e bens do ativo destinados à atividade industrial da empresa (“Módulo Degaseificador” e “Máquina de Estampa”).

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, julgando improcedente a acusação fiscal, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Edição 10

Processo de Recurso Ordinário nº 1/647/2021

[Resolução nº 282/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araújo, julgamento realizado em 11 de novembro de 2024.

4.3 – RESOLUÇÃO Nº 287/2024

ICMS. MULTA. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. DILIGÊNCIA FISCAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o lançamento fiscal quando o autuante não se manifestar a respeito das correções requeridas por meio de diligência fiscal, até o final do prazo estabelecido, por prejudicar a liquidez e a certeza do montante do tributo devido.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque – SLE.

O colegiado deliberou pela nulidade material do auto de infração, confirmando a decisão singular, nos termos do art. 3º, II, do Provimento Conat nº 02/2023, em decorrência de falhas existentes no levantamento fiscal, não corrigidas pela autoridade autuante no pedido de diligência fiscal.

O processo havia sido encaminhado para diligência fiscal, a fim de que o autuante promovesse correções no levantamento, consoante art. 80, II, § 1º, da Lei nº 18.185/2022. Contudo, não houve nenhuma manifestação do agente autuante até o final do prazo estabelecido, prejudicando a liquidez e a certeza do montante do tributo devido.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, confirmando a decisão de nulidade material. Ausente da sessão a representante da Procuradoria-Geral do Estado, por motivo justificado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/446/2022

[Resolução nº 287/2024](#), Conselheiro(a) Relator(a): Lúcio Flávio Alves, julgamento realizado em 11 de novembro de 2024.

Edição 10

4.4 – RESOLUÇÃO Nº 001/2025

ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PREVISÃO EM LEI. STF. TEMA 456. PROCEDÊNCIA.

TESE FIXADA:

O ICMS Antecipado é devido no Estado do Ceará tendo em vista que existe lei que dispõe sobre a sua cobrança, não se aplicando o Tema 456 do STF.

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS Antecipado, decorrente de operações de entradas interestaduais de mercadorias.

O colegiado decidiu manter a decisão de procedência do auto de infração declarada em 1ª instância, por entender que o entendimento firmado em repercussão geral (Tema 456) pelo plenário do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 598.677/RS, não se aplica ao caso concreto.

Isso porque, no Estado do Ceará, o ICMS Antecipado foi instituído pela Lei nº 12.670/1996 e regulamentado pelo Decreto nº 24.569/1997, diversamente do que se verificou em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, onde se constatou que a instituição do ICMS Antecipado foi disciplinada apenas por meio de Decreto.

Com base nesse entendimento, a Câmara de Julgamento rejeitou o recurso ordinário por meio de voto de desempate do Presidente, mantendo a procedência da autuação. Ausente, por motivo justificado, a representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/154/2022

[Resolução nº 001/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Lúcio Flávio Alves, julgamento realizado em 19 de dezembro de 2024.

4.5 – RESOLUÇÃO Nº 002/2025

ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. NÚCLEO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE TRANSPORTADORAS. AUTORIDADE IMPEDIDA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE FORMAL.

TESE FIXADA:

É nula, por vício formal, a autuação realizada pelo Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras, que não observar as disposições contidas no art. 40, do Decreto nº 33.882/2020, que disciplina sua competência.

Edição 10

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, apresentando declaração inexata quanto ao destinatário dos produtos, uma vez que declarou desconhecimento da operação e da própria constituição da empresa.

O colegiado reformou a decisão de procedência da 1ª instância para declarar a nulidade do auto de infração, por vício formal, em razão do impedimento do autuante em face da extra-polação da competência para o lançamento.

Isso porque, as atribuições do referido Núcleo se restringem a procedimentos fiscais nas operações de monitoramento e fiscalização do trânsito de mercadoria em transportadoras, junto a estabelecimentos irregulares, quanto à situação no cadastro da Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 40, I e II, do Decreto nº 33.882/2020.

Foi destacado, ainda, que a autuação não se deu em flagrante das operações no trânsito de mercadorias, mas em momento posterior, em 20 de dezembro de 2023, no âmbito do Núcleo de Monitoramento e Acompanhamento de Transportadoras. A nota fiscal havia sido emitida em 13 de outubro de 2021, e a baixa a pedido da empresa ocorrido em 22 de agosto de 2023.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, reformando a decisão singular de procedência da acusação fiscal, decidindo pela nulidade da autuação. Ausente, por motivo justificado, a representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário no 1/0033/2024

[Resolução nº 002/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a): Eridan Regis de Freitas, julgamento realizado em 19 de dezembro de 2024.

4.6 – RESOLUÇÃO Nº 007/2025

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. DILIGÊNCIA FISCAL. CORREÇÕES NÃO EFETUADAS. NULIDADE MATERIAL.

TESE FIXADA:

É nulo, por vício material, o auto de infração quando o autuante encontra-se aposentado e, não estando mais disponíveis os arquivos do banco de dados originais, não for possível realizar as correções requeridas por meio de diligência fiscal, até o final do prazo estabelecido, por prejudicar a liquidez e a certeza do montante do tributo devido.

Edição 10

RESUMO:

O contribuinte foi autuado por omissão de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

O colegiado deliberou pela nulidade material do auto de infração, confirmando a decisão singular, nos termos do art. 3º, II, do Provimento Conat no 02/2023, em decorrência de falhas existentes no levantamento fiscal, não corrigidas pela autoridade autuante no pedido de diligência fiscal.

O processo havia sido encaminhado para diligência fiscal, a fim de que o autuante promovesse correções no levantamento, consoante art. 80, II, § 1º, da Lei nº 18.185/2022.

Contudo, o supervisor do Núcleo informou acerca da impossibilidade da realização da diligência fiscal, pois o auditor que lavrou o auto de infração encontra-se aposentado, não estando mais disponíveis os arquivos do banco de dados originais por terem sido os computadores resetados.

A partir dessa interpretação, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, confirmando a decisão de nulidade, com anuência do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Processo de Recurso Ordinário nº 1/4163/2017.

[Resolução nº 007/2025](#), Conselheiro(a) Relator(a) Designado(a): Lúcio Flávio Alves, julgamento realizado em 17 de dezembro de 2024.

É possível realizar consultas relacionadas a outras resoluções publicadas pelas Câmaras através da plataforma do ConatJuris, acessível no seguinte site: <https://conatjuris.sefaz.ce.gov.br/#/>.

Sugestões, mudanças e indicações de resoluções para as próximas edições do informativo podem ser enviadas para o e-mail vitor.orletti@sefaz.ce.gov.br.